

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

**Portaria n.º 45-A/2001**

**de 22 de Janeiro**

As alterações introduzidas no Código do IRS e no Estatuto dos Benefícios Fiscais pela Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril (Orçamento do Estado para 2000), impõem modificações na declaração modelo 3 do IRS, aprovada pela Portaria n.º 35/2000, de 28 de Janeiro, e de alguns dos seus anexos.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, o seguinte:

1.º São aprovados os seguintes novos modelos de impressos, em anexo, a que se refere o n.º 1 do artigo 57.º do Código do IRS e que são:

- a) Declaração modelo 3 e respectivas instruções de preenchimento;
- b) Anexo C (escudos) (rendimentos comerciais, industriais e agrícolas para sujeitos passivos com contabilidade organizada) e respectivas instruções de preenchimento;
- c) Anexo C (euros) (rendimentos comerciais, industriais e agrícolas para sujeitos passivos com contabilidade organizada) e respectivas instruções de preenchimento;
- d) Anexo D (reporte e fraccionamento de rendimentos) e respectivas instruções de preenchimento;
- e) Anexo E (rendimentos de capitais) e respectivas instruções de preenchimento;
- f) Anexo H (benefícios fiscais) e respectivas instruções de preenchimento.

2.º São mantidos em vigor, para declarar os rendimentos respeitantes ao ano de 2000 e anteriores, os seguintes modelos de impressos das declarações de rendimentos, a que se refere o n.º 1 do artigo 57.º do Código do IRS, aprovados pelas Portarias n.ºs 19/99, de 14 de Janeiro, e 35/2000, de 28 de Janeiro, e que são:

- a) Anexo B (rendimentos do trabalho independente) e respectivas instruções de preenchimento;
- b) Anexo B1 (rendimentos comerciais, industriais e agrícolas para sujeitos passivos sem contabilidade organizada) e respectivas instruções de preenchimento;
- c) Anexo C1 (imputação de rendimentos de sociedades sujeitas ao regime de transparência fiscal e de heranças indivisas) e respectivas instruções de preenchimento;
- d) Anexo F (rendimentos prediais) e respectivas instruções de preenchimento;
- e) Anexo G (mais-valias) e respectivas instruções de preenchimento;
- f) Anexo G1 (alienação onerosa de acções detidas durante mais de 12 meses) e respectivas instruções de preenchimento;
- g) Anexo I (herança indivisa) e respectivas instruções de preenchimento;
- h) Anexo J (rendimentos obtidos no estrangeiro) e respectivas instruções de preenchimento.

3.º Os impressos ora aprovados destinam-se a declarar os rendimentos do ano de 2000 e anos anteriores.

4.º Os impressos aprovados pela presente portaria constituem modelo exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.

5.º Os impressos deverão ser apresentados em duplicado, destinando-se um dos exemplares a ser devolvido ao apresentante no momento da recepção, depois de devidamente autenticado.

O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*, em 15 de Janeiro de 2001.

**ANTES DE PREENCHER LEIA ATENTAMENTE TODO O IMPRESSO E CONSULTE AS INSTRUÇÕES**

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**  
DIRECÇÃO GERAL DOS IMPOSTOS  
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS  
**MODELO 3**

1 SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMÍLIO FISCAL (DOS SUJEITOS PASSIVOS) 2 ANO A QUE RESPEITAM OS RENDIMENTOS

3 COMPOSIÇÃO DO AGREGADO FAMILIAR  
NOME(S) DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S) NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE

Sujeito Passivo A 01  
Sujeito Passivo B 02

NÚMERO DE DEPENDENTES QUE FAZEM PARTE DO AGREGADO FAMILIAR 1

4 NATUREZA DA DECLARAÇÃO  
1.ª declaração do ano 1 Declaração de substituição 2

5 DOMÍLIO FISCAL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)  
Rua, avenida, praça, etc. N.º e andar  
Localidade Código postal Telefone

6 No ano a que respeitam os rendimentos dos sujeitos passivos eram considerados fiscalmente residentes no território do: Continente 1 Região Autónoma dos Açores 2 Região Autónoma da Madeira 3 Estrangeiro 4  
Se assinalou o campo 4, indique o representante nomeado nos termos do art. 120.º do CIRIS: NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE  
Nome 5

7 ESTADO CIVIL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)  
Casado 1 Solteiro, viúvo, divorciado ou separado judicialmente 2 Separado de facto 3 União de facto 4

8 INFORMAÇÕES DIVERSAS  
A ELEMENTOS DO AGREGADO FAMILIAR COM GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE IGUAL OU SUPERIOR A 60%  
Sujeito Passivo A 1 N.º de dependentes deficientes Entre 66 e 65% 4 Entre 66 e 80% 5 Superior a 80% 6  
B IDENTIFICAÇÃO FISCAL DOS DEPENDENTES DEFICIENTES QUE AUFERIRAM RENDIMENTOS SUJEITOS A ENGOBAMENTO  
01 02 03 04  
C FRACCIONAMENTO DE RENDIMENTOS  
No ano a que respeitam os rendimentos ocorreu o óbito de um dos cônjuges? SIM 1 NÃO 2  
Se assinalou SIM, deve preencher também o anexo D.  
D IDENTIFICAÇÃO FISCAL DOS ASCENDENTES QUE VIVEM EM COMUMHO DE HABITAÇÃO COM OS SUJEITOS PASSIVOS E AUFERIRAM RENDIMENTO IGUAL OU INFERIOR A PENSÃO MÍNIMA DO REGIME GERAL  
01 02 03 04  
E REEMBOLSO POR TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA  
Se pretender que o reembolso a que tiver direito seja pago por transferência bancária, indique o respectivo número de identificação bancária (NIB)  
1

9 ANEXOS QUE ACOMPANHAM A DECLARAÇÃO  
Anexo B - Categoria B (Sem escrita organizada) 1  
Anexo B1 - Categorias B, C e D (Sem escrita organizada) 2  
Anexo C - Categorias B, C e D (Com escrita organizada) 3  
Anexo C1 - Transparência fiscal - Herança indivisa 4  
Anexo D - Reporte e fraccionamento de rendimentos 5  
Anexo E - Categoria E 6  
Anexo F - Categoria F 7  
Anexo G - Categoria G 8  
Anexo G1 - Acções detidas durante mais de 12 meses 9  
Anexo H - Benefícios fiscais 10  
Anexo I - Herança indivisa 11  
Anexo J - Rendimentos obtidos no estrangeiro 12  
Outros documentos 13

10 RESERVADO AOS SERVIÇOS  
DATAS: DA RECEPÇÃO 1 Ano Mês Dia  
LIMITE DO PRAZO DE ENTREGA 2  
Número de lote 3  
Número da declaração 4

11 A PRESENTE DECLARAÇÃO CORRESPONDE À VERDADE E NÃO OMITTE QUALQUER INFORMAÇÃO  
Data Assinatura  
A) Assinatura  
B) Assinatura  
Quando a declaração for entregue por um representante ou gestor de negócios, indique o respectivo número de identificação bancária (NIB) e o número de identificação do contribuinte.

12 ENGOBAMENTO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE (Categoria A) E/OU RENDIMENTOS DE PENSÕES (Categoria H)  
RENTEDIMENTOS RETENÇÕES DEDUÇÕES SUJEITO PASSIVO A SUJEITO PASSIVO B TITULARES SUJEITOS PASSIVOS DEPENDENTES DEPENDENTE 1 DEPENDENTE 2 DEPENDENTE 3  
201 Rendimento bruto S S S S S S S  
202 Gratificações a que se refere o art. 2.º, n.º 3, al. b) do CIRIS S S S S S S S  
203 Retenções na fonte S S S S S S S  
204 Contribuições obrigatórias para regime de protecção social S S S S S S S  
205 Indemnizações pagas por motivo de contratos de trabalho S S S S S S S  
206 Quotizações sindicais S S S S S S S  
207 Quotizações para ordens profissionais S S S S S S S  
208 Despesas de formação S S S S S S S  
209 Prémios seguros no âmbito de profissões de regime especial S S S S S S S  
210 Rendimento bruto S S S S S S S  
211 Retenções na fonte S S S S S S S  
212 Contribuições obrigatórias para regime de protecção social S S S S S S S  
213 Quotizações sindicais S S S S S S S  
214 SOMA DE CONTROLO S S S S S S S  
13 ABATIMENTOS E DEDUÇÕES À COLECTA  
Pensões a que o sujeito passivo esteja obrigado por sentença ou acordo judicialmente homologado 215 S S S S S S S  
Importâncias recebidas, a título de renda, por contratos de arrendamento para habitação permanente do arrendatário, celebrados ao abrigo do Regime de Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321/80, de 15 de Outubro 216 S S S S S S S  
Importâncias dependidas na aquisição ou construção de imóveis para habitação sem recurso ao crédito 217 S S S S S S S  
Despesas de saúde Sujeitos passivos e seu agregado familiar 218 S S S S S S S  
Aquisição de bens e serviços sujeitos a IVA ou sujeitos a taxa de 6% Ascendentes não deficientes 219 S S S S S S S  
Ascendentes deficientes 220 S S S S S S S  
Colaterais até ao 3.º grau não deficientes 221 S S S S S S S  
Colaterais até ao 3.º grau deficientes 222 S S S S S S S  
Juros de dívidas Controladas para pagamento de despesas de saúde dos sujeitos passivos e do seu agregado familiar 223 S S S S S S S  
Controladas para pagamento de despesas de saúde dos ascendentes e colaterais até ao 3.º grau 224 S S S S S S S  
Aquisição de outros bens e serviços justificados através de receita médica 225 S S S S S S S  
Despesas de educação e de formação profissional dos sujeitos passivos, não deficientes (Assinalar nos campos 1 e 2 os sujeitos passivos que beneficiem de pensão para cobrir despesas de educação) Sujeito Passivo A 1 226 S S S S S S S  
Sujeito Passivo B 2 227 S S S S S S S  
Despesas de educação e de formação profissional dos dependentes, não deficientes (a) 228 S S S S S S S  
Encargos com lareiras e outras instituições de apoio à terceira idade relativos aos sujeitos passivos, seus ascendentes e colaterais até ao 3.º grau 229 S S S S S S S  
Juros e amortizações de dívidas (habitação) e rendas pagas 230 S S S S S S S  
Prémios de seguros de acidentes pessoais e de vida e contribuições para fundos de pensões ou outros regimes complementares de segurança social 231 S S S S S S S  
Prémios de seguros que cubram exclusivamente riscos de saúde 232 S S S S S S S  
Despesas com a aquisição de equipamentos novos para a utilização de energias renováveis 233 S S S S S S S  
Doativos concedidos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e a fundações 234 S S S S S S S  
Doativos concedidos a outras entidades 235 S S S S S S S  
Total (215 + 216 + ..... + 235) 236 S S S S S S S

(a) Declaração, por cada um dos dependentes, do valor inscrito no campo 228, devendo assinalar com um X em [P] se o dependente beneficiar de pensão destinada a cobrir as respectivas despesas de educação: 3 S S S S P 4 S S S S P 5 S S S S P 6 S S S S P 7 S S S S P 8 S S S S P

14 DESPESAS DE EDUCAÇÃO (Apenas para declarações de rendimentos de anos anteriores a 1997)  
Despesas com a educação dos sujeitos passivos e seus dependentes, não deficientes 237 S S S S S S S  
Propinas pagas pela inscrição anual dos sujeitos passivos e seus dependentes nos cursos das instituições do ensino superior 238 S S S S S S S  
Total (237 + 238) 239 S S S S S S S

ORIGINAL PARA A DGC

**ANTES DE PREENCHER LEIA ATENTAMENTE TODO O IMPRESSO E CONSULTE AS INSTRUÇÕES**

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**  
DIRECÇÃO GERAL DOS IMPÓSTOS  
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS  
MODELO 3

Serviço de Finanças da Área do Domicílio Fiscal do(s) Sujeito(s) Passivo(s) | Ano a que respeitam os Rendimentos

Composição do Agregado Familiar

1.7 declaração do ano 1 | Natureza da Declaração

Domicílio Fiscal do(s) Sujeito(s) Passivo(s)

6. No ano a que respeitam os rendimentos os sujeitos passivos eram considerados fiscalmente residentes no território do: Continente 1 | Região Autónoma do Alentejo 2 | Região Autónoma da Madeira 3 | Estrangeiro 4

7. Estado Civil do(s) Sujeito(s) Passivo(s)

8. Informações Diversas

9. Anexos que Acompanham a Declaração

10. Reservado aos Serviços

11. A presente declaração corresponde à veracidade e não omite qualquer informação

12. Enquadramento de Rendimentos do Trabalho Dependente (Categoria A) e/ou Rendimentos de Pensões (Categoria H)

**INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO**

**DECLARAÇÃO MODELO 3**

**ANO DE 2000**

**QUEM DEVE APRESENTAR A DECLARAÇÃO**

A declaração modelo 3 de IRS deve ser apresentada pelos sujeitos passivos quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar tenham auferido rendimentos sujeitos a englobamento de qualquer das categorias a seguir indicadas e ainda se tiver ocorrido a alienação onerosa de acções detidas durante mais de 12 meses:

- Categoria A - Rendimentos do trabalho dependente;
- Categoria B - Rendimentos do trabalho independente;
- Categoria C - Rendimentos comerciais e industriais;
- Categoria D - Rendimentos agrícolas;
- Categoria E - Rendimentos de capitais;
- Categoria F - Rendimentos prediais;
- Categoria G - Mais-valias;
- Categoria H - Pensões;
- Categoria I - Outros rendimentos.

**QUEM ESTÁ DISPENSADO DE APRESENTAR A DECLARAÇÃO**

Nos termos do artigo 58.º do Código do IRS, estão dispensados da apresentação da declaração modelo 3 os sujeitos passivos que, durante o ano:

- Apenas tenham auferido rendimentos tributados pelas taxas previstas no artigo 74.º, não sejam rendimentos de acções, e não optem, quando legalmente permitido, pelo seu englobamento;
- Apenas tenham auferido rendimentos de pensões pagas por regimes obrigatórios de protecção social, de montante inferior ao valor anual do salário mínimo nacional mais elevado.

**ONDE E QUANDO DEVE SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO**

A declaração de rendimentos deve ser apresentada em qualquer serviço de finanças, posto de atendimento ou enviada pelo correio para o serviço de finanças ou direcção de finanças da área do domicílio fiscal dos sujeitos passivos.

Esta obrigação declarativa poderá ainda ser cumprida através da INTERNET. Consulte, para o efeito, o site com o seguinte endereço: [www.dgci.mfin-financas.pt](http://www.dgci.mfin-financas.pt).

Os prazos para a apresentação da declaração modelo 3 são os seguintes:

- De 1 de Fevereiro a 15 de Março se no ano que os rendimentos respeitarem tiverem sido recebidos ou colocados à disposição, exclusivamente, rendimentos das categorias A - Trabalho dependente e H - Pensões.
- Dentro deste prazo só podem ser apresentadas declarações acompanhadas dos anexos D, H e J.
- De 16 de Março até 30 de Abril, nos casos de obtenção de rendimentos de outras categorias ou de exigibilidade de apresentação do anexo G1.
- Nos 30 dias imediatamente à ocorrência de qualquer facto que determine a alteração dos rendimentos já declarados ou implique, relativamente a anos anteriores, a obrigação de os declarar.

A declaração modelo 3 deverá ser acompanhada dos anexos relativos aos rendimentos obtidos e, quando for caso disso, do anexo D (Relatório e fraccionamento de rendimentos), anexo G1 (Benefícios fiscais), anexo H (Heranças indivisas) e do anexo J (Rendimentos obtidos no estrangeiro). A junção dos anexos será assinalada no quadro 9 da declaração de rendimentos.

Os documentos emitidos pelas entidades pagadoras ou devedoras dos rendimentos sujeitos a IRS, bem como quaisquer outros que se destinem a comprovar os valores declarados, não necessitam de ser apresentados no acto de entrega da declaração de rendimentos, nem serão verificados pelos funcionários receptores, salvo se o sujeito passivo pretender ser esclarecido sobre o enquadramento legal da situação em causa ou tiver dúvidas quanto ao correcto preenchimento da declaração.

RENDA	SUJEITO PASSIVO		SUJEITOS PASSIVOS DEPENDENTES		
	A	B	DEPENDENTE 1	DEPENDENTE 2	DEPENDENTE 3
<b>201</b> Rendimento bruto	\$	\$	\$	\$	\$
<b>202</b> Gratificações a que se refere o art. 2.º, n.º 3, al. a), do CIRS	\$	\$	\$	\$	\$
<b>203</b> Retenções na fonte	\$	\$	\$	\$	\$
<b>204</b> Contribuições obrigatórias para regimes de protecção social	\$	\$	\$	\$	\$
<b>205</b> Indemnizações pagas por rescisão de contratos de trabalho	\$	\$	\$	\$	\$
<b>206</b> Quotações sindicais	\$	\$	\$	\$	\$
<b>207</b> Quotações para ordens profissionais	\$	\$	\$	\$	\$
<b>208</b> Despesas de formação profissional	\$	\$	\$	\$	\$
<b>209</b> Prémios seguros no âmbito de profissões de elevado risco	\$	\$	\$	\$	\$
<b>210</b> Rendimento bruto	\$	\$	\$	\$	\$
<b>211</b> Retenções na fonte	\$	\$	\$	\$	\$
<b>212</b> Contribuições obrigatórias para regimes de protecção social	\$	\$	\$	\$	\$
<b>213</b> Quotações sindicais	\$	\$	\$	\$	\$
<b>214</b> SOMA DE CONTROLO	\$	\$	\$	\$	\$

  

TÍTULOS	SUJEITOS PASSIVOS DEPENDENTES	
	DEPENDENTE 1	DEPENDENTE 2
<b>215</b> Pensões a que o sujeito passivo esteja obrigado por sentença ou acordo judicialmente homologado	\$	\$
<b>216</b> Importâncias recebidas, a título de renda, por contratos de arrendamento para habitação permanente do arrendatário, celebrados ao abrigo do Regime de Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro	\$	\$
<b>217</b> Importâncias despendidas na aquisição ou construção de imóveis para habitação sem recurso ao crédito	\$	\$
<b>218</b> Sujeitos passivos e seu agregado familiar	\$	\$
<b>219</b> Ascendentes não deficientes	\$	\$
<b>220</b> Ascendentes deficientes	\$	\$
<b>221</b> Colaterais até ao 3.º grau não deficientes	\$	\$
<b>222</b> Colaterais até ao 3.º grau deficientes	\$	\$
<b>223</b> Contas para pagamento de despesas de saúde dos sujeitos passivos e do seu agregado familiar	\$	\$
<b>224</b> Contas para pagamento de despesas de saúde dos ascendentes e colaterais até ao 3.º grau	\$	\$
<b>225</b> Despesas de educação e de formação profissional dos sujeitos passivos, não deficientes (Assinalar nos campos 1 e 2 os sujeitos passivos que beneficiem de pensão para cobrir despesas de educação)	\$	\$
<b>226</b> Despesas de educação e de formação profissional dos dependentes, não deficientes (a)	\$	\$
<b>227</b> Encargos com laran e outras instituições de apoio à terceira idade relativos aos sujeitos passivos, seus ascendentes e colaterais até ao 3.º grau	\$	\$
<b>228</b> Juros e amortizações de dívidas (habitação) e rendas pagas	\$	\$
<b>229</b> Prémios de seguros de acidentes pessoais e de vida e contribuições para fundos de pensões ou outros regimes complementares de segurança social	\$	\$
<b>230</b> Prémios de seguros que cubram exclusivamente riscos de saúde	\$	\$
<b>231</b> Despesas com a aquisição de equipamentos novos para utilização de energias renováveis	\$	\$
<b>232</b> Donativos concedidos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e a fundações	\$	\$
<b>233</b> Donativos concedidos a outras entidades	\$	\$
<b>234</b> Total (215 + 216 + ..... + 235)	\$	\$

  

TÍTULOS	SUJEITOS PASSIVOS DEPENDENTES	
	DEPENDENTE 1	DEPENDENTE 2
<b>235</b> Despesas de educação dos sujeitos passivos e seus dependentes, não deficientes	\$	\$
<b>236</b> Próprias pagas pela inscrição anual dos sujeitos passivos e seus dependentes nos cursos das instituições do ensino superior	\$	\$
<b>237</b> Total (237 + 238)	\$	\$

Todavia, se houver lugar a crédito de imposto por dupla tributação internacional, serão sempre juntos à declaração os documentos oficiais emitidos pelas respectivas autoridades fiscais ou fotocópias devidamente autenticadas dos mesmos, comprovativos dos rendimentos obtidos no estrangeiro e do correspondente imposto sobre o rendimento aigo, acompanhados de nota explicativa dos câmbios utilizados.

A Direcção-Geral dos Impostos poderá, nos termos do artigo 119.º do CIRS, sempre que o entender conveniente e durante os cinco anos seguintes àquele a que respeitam os documentos, notificar os sujeitos passivos para os apresentar em prazo e local a fixar, pelo que deverão ser conservados na sua posse durante aquele período.

**QUADROS 1 A 11 - INDICAÇÕES GERAIS**

Os quadros 1 a 9 devem ser preenchidos com letra bem legível, sendo obrigatória a utilização de letra maiúscula no preenchimento do quadro 3 (Composição do agregado familiar). O código do serviço de finanças a inscrever no quadro 1 consta do cartão de contribuinte.

No preenchimento do campo 1 do quadro 3 ter-se-á em atenção que são considerados dependentes, salvo se optarem pela sua tributação autónoma, quando permitida:

- Os filhos, adoptados e enteados, menores não emancipados;
- Os filhos, adoptados e enteados, maiores, que, não tendo mais de 25 anos nem auferindo anualmente rendimentos superiores ao salário mínimo nacional, tenham frequentado no ano a que o imposto respeita o 11.º ou 12.º anos de escolaridade, estabelecimento de ensino médio ou superior ou cumprido serviço militar obrigatório ou serviço cívico;
- Os filhos, adoptados e enteados, maiores, inaptes para o trabalho e para angariar meios de subsistência, quando não auferirem rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado;
- Os menores sob tutela, desde que não auferam quaisquer rendimentos.

Os dependentes não podem, simultaneamente, fazer parte de mais de um agregado familiar nem, integrando um agregado familiar, serem considerados sujeitos passivos autónomos, devendo a situação familiar verificar-se em 31 de Dezembro do ano a que respeita o imposto.

No quadro 6 deverá, tendo em consideração o disposto no artigo 16.º do Código do IRS, o âmbito de aplicação dos Decretos Legislativos Regionais n.º 290/A, de 20 de Janeiro, e 520/UM, de 29 de Fevereiro, e demais legislação aplicável, assinalar-se o território onde os sujeitos passivos são considerados residentes no ano a que respeitam os rendimentos. Se for assinalado o campo 4 - Residente no estrangeiro, indicar-se-á, também, o nome e número fiscal do contribuinte do representante nomeado obrigatoriamente nos termos do artigo 120.º do referido Código.

No quadro 7 deverá assinalar-se o campo que corresponder ao estado civil dos sujeitos passivos. No caso de separação de facto, poderá cada um dos cônjuges apresentar declaração dos seus próprios rendimentos e dos rendimentos dos dependentes a seu cargo, assinalando-se então o campo 3.

Havendo união de facto há mais de dois anos entre pessoas de sexo diferente, nos termos e condições previstos na Lei n.º 135/99, de 28 de Agosto, será assinalado o campo 4.

O quadro 8 (A e B) destina-se à identificação dos elementos do agregado familiar que possuem um grau de invalidez igual ou superior a 60%, devidamente reconhecido pela entidade competente.

Nos campos 4 a 6 do quadro 8 - A será indicado o número de elementos do agregado familiar cujo grau de invalidez se situe dentro das percentagens definidas em cada um desses campos.

Não é necessário qualquer requerimento prévio para a concessão dos benefícios conferidos por lei a quem possua um grau de invalidez permanente igual ou superior a 60%.

Sempre que haja fraccionamento de rendimentos por óbito de um dos cônjuges, deverá assinalar no quadro 8-C SIM  e, nesse caso, terá de preencher também o anexo D (v. instruções do quadro 5 deste anexo).

Para efeitos de dedução à coleta, os ascendentes que vivam efectivamente em comunhão de habitação com os sujeitos passivos e não auferirem rendimentos superiores à pensão mínima do regime geral deverão ser identificados no quadro 8-D pelo respectivo número fiscal de contribuinte, não podendo o mesmo ascendente ser incluído em mais de um agregado familiar.

Havendo lugar a reembolso de imposto e se pretender que o mesmo seja pago por transferência bancária, indique no quadro 8-E o número de identificação bancária (NIB), que deve, obrigatoriamente, corresponder a pelo menos um dos sujeitos passivos a quem a declaração de rendimentos respeita. Em caso de dúvida consulte o seu Banco.

Não são admitidas emendas ou rasuras na indicação do NIB, devendo o espaço a ele reservado ser inutilizado caso não pretenda o reembolso por essa forma.

O quadro 9 destina-se unicamente à indicação dos anexos que acompanham a declaração e à identificação de qualquer outro documento que o sujeito passivo deva juntar.

A declaração deve ser assinada no quadro 11 pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios, sendo a falta de assinatura motivo para a sua recusa.

**QUADRO 12 - ENQUADRAMENTO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE (Categoria A) E/OU RENDIMENTOS DE PENSÕES (Categoria H)**

O quadro 12 destina-se à declaração dos rendimentos auferidos pelos sujeitos passivos e dependentes que devam integrar o agregado familiar, provenientes do trabalho dependente ou de pensões, das retenções na fonte efectuadas durante o ano a que o imposto respeita e dos valores para cálculo das deduções específicas.

O campo 202 - Gratificações, a que se refere o art. 2.º, n.º 3, alínea f), do CIRS, destina-se apenas à declaração de rendimentos abrangidos pela referida disposição legal, ou seja, os auferidos pela prestação ou em razão da prestação do trabalho quando não atribuídos pela entidade patronal. Tratando-se de rendimentos isentos que devam ser englobados para efeitos da determinação da taxa, não deverão ser declarados neste quadro mas apenas no anexo H (Benefícios fiscais).

No caso de rendimentos isentos parcialmente, auferidos por deficientes com grau de invalidez permanente igual ou superior a 60%, deverá ser inscrito neste quadro o montante correspondente à percentagem do rendimento sujeita a imposto e no anexo H (Benefícios fiscais) e correspondente à percentagem do rendimento isento de imposto, abrangendo dos limites impostos no artigo 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Os rendimentos auferidos pela prática de uma actividade desportiva amadora ou profissional, quando o seu titular opte pela tributação autónoma, serão declarados neste quadro 12 e também no quadro 6 do anexo H (Benefícios fiscais).

Preferindo-se utilizar a opção de reporte prevista no artigo 24.º do CIR8, apenas se declarará neste quadro os rendimentos do trabalho dependente de outros rendimentos respeitantes ao mesmo contribuinte, quando o seu titular opte pela tributação autónoma, indicando-se no anexo D (Reporte e fraccionamento de rendimentos) os montantes a reportar e os anos a que devam ser reportados.

Os valores a inscrever nos campos 204 a 209, 212 a 213 são os previstos no artigo 25.º e nos n.ºs 4 e 7 do artigo 51.º do Código do IRS, pelo que se deverá ter em atenção que:

- Contribuições obrigatórias para regimes de protecção social e para subsistemas legais de saúde (Campo 204)** - São as efectivamente pagas ou descontadas nos rendimentos do trabalho dependente para esses regimes ou para subsistemas legais de saúde. Excluem-se as contribuições relativas a rendimentos totalmente isentos ou isentos mas sujeitos a englobamento. Campo 212 - São incluídas neste campo apenas as contribuições devidas a título de pré-reforma estabelecida de acordo com o Decreto-Lei n.º 261/91, de 25 de Julho.
- Indemnizações pagas por rescisão de contratos de trabalho (Campo 205)** - Constituem dedução específica da categoria A as indemnizações pagas pelo trabalhador a sua entidade patronal por rescisão unilateral do contrato de trabalho sem aviso prévio em resultado de sentença judicial ou de acordo judicialmente homologado ou, nos restantes casos, a indemnização de valor não superior à remuneração de base correspondente ao aviso prévio.
- Quotizações sindicais (Campos 206 e 213)** - São dedutíveis na parte em que não constituam contrapartida de benefícios de saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social. No preenchimento desta coluna deve ter-se em consideração que o seu valor não pode exceder, relativamente a cada titular, 1% do rendimento bruto da respectiva categoria e será inscrito acrescido de 50%.
- Quotizações para ordens profissionais (Campo 207)** - Apenas podem ser deduzidas as que sejam indispensáveis ao exercício da respectiva actividade desenvolvida exclusivamente por conta de outrem.
- Despesas de formação profissional (Campo 208)** - São consideradas as comprovadamente pagas e não reembolsadas, desde que a entidade formadora seja reconhecida como tendo competência no domínio da formação profissional pelo Ministério competente. Estas despesas não podem constar, simultaneamente, neste campo 208 e nos campos 226 a 228 do quadro 13.
- Prémios de seguros no âmbito de profissões de desgaste rápido (Campo 209)** - Para efeitos de dedução consideram-se profissões de desgaste rápido as de praticantes desportivos, definidos como tal no competente diploma regulamentar, as de mineiros e as de pescadores. Os seguros abrangidos são os de doença, de acidentes pessoais, os que garantam pensões de reforma, de invalidez ou de sobrevivência e os de vida, desde que não garantam o pagamento, e este não seja, nomeadamente, por resgate ou adiantamento de qualquer capital em vida durante os primeiros cinco anos. Os seguros pagas pelos titulares profissionais não podem ser inscritos no quadro 13. Se o praticante desportivo optar pela tributação autónoma dos respectivos rendimentos, não deverá inscrever qualquer valor para cálculo da dedução específica.

Se houver lugar a fraccionamento de rendimentos, os valores a inscrever no quadro 12 são os pagos ou colocados à disposição no período a que respeita a declaração, sendo também obrigatório o preenchimento do anexo D (Reporte e fraccionamento de rendimentos).

**QUADRO 13 - ABATIMENTOS E DEDUÇÕES À COLECTA**

Destina-se este quadro a declarar os abatimentos e deduções à colecta previstos designadamente nos artigos 55.º, 80.º-E a 80.º-I e 80.º-L do Código do IRS. As deduções à colecta dos benefícios fiscais são declaradas no quadro 7 do anexo H. Os valores a inscrever, ressalvando do campo 217, são os pagos no ano ou período a que respeita a declaração de rendimentos.

**Campo 215** - O valor a inscrever neste campo não poderá exceder o que resultar das respectivas sentenças ou acordos judicialmente homologados, devendo o seu pagamento estar devidamente comprovado.

**Campo 216** - Será inscrito neste campo o valor das rendas recebidas, líquido das despesas de manutenção e conservação efectivamente suportadas, resultantes de contratos de habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovados, celebrados a partir de 1 de Janeiro de 1997, ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, desde que o valor da renda fixada seja igual ou inferior ao valor da renda condicional.

**Campo 217** - O valor a inscrever neste campo é o que tiver sido aplicado, sem recurso ao crédito, na aquisição ou construção de imóveis, situados em território português, destinados exclusivamente a habitação própria e permanente do investidor ou para efectivo e comprovado arrendamento para habitação permanente do arrendatário e o valor anual da renda não exceda 8% do capital investido.

Este campo só pode ser preenchido para habitação própria e permanente do sujeito passivo ou, em caso de arrendamento para habitação permanente do arrendatário, no ano da celebração do respectivo contrato.

Se houver lugar a fraccionamento de rendimentos por objeto de um dos cônjuges e o investidor for o cônjuge sobrevivente, o valor aplicado deverá constar nas declarações de rendimentos dos dois períodos.

Na liquidação do imposto considerar-se-á 10% do valor indicado, com o limite legal.

**Campos 218 a 225** - Nos campos 218 a 225 serão indicadas as despesas pagas e não participadas relativas aos elementos do agregado ou familiares dos sujeitos passivos a que cada um dos campos se refere, que respeitem à aquisição de bens e serviços directamente relacionados com despesas de saúde, isentas de IVA, ainda que haja renúncia à isenção, ou sujeitas a taxa reduzida de 5%, e, nos campos 223 a 224, os montantes dos juros contraídos para pagamento das respectivas despesas.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**  
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS  
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS IRS  
ANEXO C  
MODELO 3

**1 SUJEITOS PASSIVOS DE IRS COM CONTABILIDADE ORGANIZADA**  
CATEGORIA B 1  
CATEGORIA C 2  
CATEGORIA D 3

**2 ANO A QUE RESPEITAM OS RENDIMENTOS**  
01

**ESCUDOS**

**3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)**  
Sujeito passivo A 02  
Sujeito passivo B 03

**IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO**  
04  
05  
Este anexo respeita à actividade de herança indivisa?  
SIM 1 NÃO 2  
Se assinalou SIM, não preencha o campo 04 deste quadro

**4 CESSAÇÃO DA ACTIVIDADE**  
Houve cessação total do exercício da actividade? SIM 1 NÃO 2  
Em caso afirmativo, indique a data: 3 ANO MÊS DIA

**5 IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS**  
NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUENTE 06  
Assinatura  
APOSIÇÃO DA VINHETA DO TAC

**6 APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL**

1	Resultado líquido do exercício	101	€
2	Variações patrimoniais positivas não reflectidas no resultado líquido (art. 21.º do CIR8)	102	€
3	Variações patrimoniais negativas não reflectidas no resultado líquido (art. 24.º do CIR8)	103	€
4	SOMA (1 + 2 - 3)	104	€
5	Prémios de seguros e contribuições (art. 23.º, n.º 4, do CIR8)	105	€
6	Reintegrações e amortizações não aceites como custos (art. 32.º, n.º 1, do CIR8)	106	€
7	Provisões não dedutíveis ou para além dos limites legais (art. 33.º, 34.º, 35.º, 36.º e 36.º-A do CIR8)	107	€
8	Realizações de utilidade social não dedutíveis (art. 38.º do CIR8)	108	€
9	Donativos não previstos ou além dos limites legais (Estatuto do Mecenato - DL n.º 74/99, de 16-3)	109	€
10	IRS e contribuição autárquica (art. 41.º, n.º 1, alíneas a) e b), do CIR8)	110	€
11	Multas, coimas, juros compensatórios e demais encargos pela prática de infracções (art. 41.º, n.º 1, alínea d), do CIR8)	111	€
12	Indemnizações por eventos seguráveis (art. 41.º, n.º 1, alínea e), do CIR8)	112	€
13	Correcção de contratos de locação financeira até 31-12-93 (DL n.º 420/93, de 28-12)	113	€
14	Despesas confidenciais e ou não documentadas (art. 41.º, n.º 1, alínea f), do CIR8)	114	€
15	Menos-valias contabilísticas	115	€
16	Mais-valias fiscais por valores de realização não reinvestidos (art. 42.º do CIR8 - Categorias C e D)	116	€
17	Correcções nos casos de crédito de imposto (art. 58.º, n.º 1, alíneas a) e b), do CIR8)	117	€
18	40 % do aumento das reintegrações resultantes da reavaliação do mobilizado copoente	118	€
19	Importâncias devidas pelo aluguer de viaturas sem condutor (art. 41.º, n.º 1, alínea g), do CIR8)	119	€
20	Correcção por excesso dos limites de encargos dedutíveis (art. 26.º, n.º 4, 5 e 6, do CIR8 - Categoria B)	120	€
21	20 % das despesas de representação (art. 41.º, n.º 1, alínea g), do CIR8)	121	€
22	20 % dos encargos relacionados com viaturas ligadas de passageiros (art. 41.º, n.º 4 - revogado - do CIR8)	122	€
23	Rendimento líquido negativo de contratos de futuros e opções previstos no art. 34.º, n.º 1, do EBF	123	€
24	Valor do rendimento líquido negativo de contratos de futuros e opções previstos no art. 34.º, n.º 2, do EBF, que não conta para IRS	124	€
25	Anulação do efeito do método da equivalência patrimonial (art. 18.º, n.º 7, do CIR8)	125	€
26	20 % das despesas com ajuste de custos e de compensação pela destinação em viatura própria do trabalhador (art. 41.º, n.º 1, alínea f), do CIR8)	126	€
27	Correcções relativas a exercícios anteriores	127	€
28		128	€
29		129	€
30	SOMA (4 + 5 + ... + 29)	130	€

Modelo n.º 1678 (Excluído da INCM, S. A.)

ORIGINAL PARA O DCR

No campo 225, que não pode ser preenchido em declarações de anos anteriores a 1999, indicar-se-á o valor das aquisições de outros bens e serviços directamente relacionados com despesas de saúde do sujeito passivo, do seu agregado familiar e dos seus ascendentes e colaterais até ao 3.º grau, desde que devidamente justificadas através de receita médica.

As despesas dos ascendentes e colaterais até ao 3.º grau dos sujeitos passivos só poderão ser declaradas se os mesmos não possuírem rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado e vivem em economia comum com os sujeitos passivos.

**Campos 226 a 228** - As despesas de educação e de formação profissional feitas por cada um dos sujeitos passivos são declaradas nos campos 226 e 227, devendo assinalar-se com X os campos 1 e 2 ou com 2 se algum deles beneficiar de pensão destinada a cobrir despesas de educação.

No campo 228 inscreve-se a totalidade das despesas de educação e de formação profissional dos dependentes, não deficientes, dos sujeitos passivos, valor que será discriminado em relação a cada um deles nos campos 3 a 8, assinalando-se também o campo (P) correspondente ao valor discriminado se o dependente a que a despesa respeita beneficiar de pensão destinada a cobrir despesas de educação.

Ainda que o valor do campo 228 respeite apenas a um dependente, é obrigatório o preenchimento do campo 3.

As despesas de formação profissional só poderão ser declaradas nestes campos se respeitarem a ano posterior a 1999 e tiverem sido prestadas por entidades oficialmente reconhecidas, não podendo constar, simultaneamente, no campo 208 do quadro 12 da declaração modelo 3.

Os campos 226 a 228 não serão preenchidos se a declaração de rendimentos respeitar a anos anteriores a 1997, pois, nesse caso, deverá ser utilizado o quadro 14.

**Campo 229** - As despesas referidas neste campo, quando relativas aos sujeitos passivos, só podem ser declaradas se respeitarem a anos posteriores a 1995. Quando se trate de despesas dos ascendentes ou colaterais até ao 3.º grau, impõe-se que os mesmos não possuam rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado.

**Campo 230** - Incluem-se neste campo, desde que os imóveis se situem em território português:

- a) Os juros e amortizações de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovado, com excepção das amortizações efectuadas por mobilização dos saldos das contas poupança-habitação;
- b) As prestações devidas (juros e amortizações) em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação própria e permanente do arrendatário, devidamente comprovado, com excepção das amortizações efectuadas por mobilização dos saldos das contas poupança-habitação;
- c) As importâncias, líquidas de subsídios ou compensações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou de sua fracção autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados a cobrir do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro;
- d) As rendas pagas por contrato de locação financeira relativo a imóveis para habitação, própria e permanente, efectuado ao abrigo do regime referido na alínea anterior, na parte que não constituam amortização de capital.

**Campo 231** - Os prémios de seguros de vida só poderão ser abatidos se garantirem exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou de reforma por velhice e, neste último caso, desde que o benefício seja garantido após os 55 anos de idade e cinco anos de duração do contrato. Os prémios também só relevam se os seguros não garantirem o pagamento e este não se verifique, nomeadamente por resgate ou adiantamento, de qualquer capital em vida fora das condições mencionadas.

**Campo 232** - Indica-se neste campo os prémios de seguros que cubram exclusivamente riscos de saúde relativos ao sujeito passivo ou aos seus dependentes, pagos por aquele ou por terceiros, desde que neste caso tenham sido comprovadamente tributados como rendimentos do sujeito passivo.

**Campo 233** - As despesas com a aquisição de equipamentos novos para utilização de energias renováveis apenas serão inscritas neste campo se não forem susceptíveis de serem considerados custos no art. 36.º do CIR8.

Em relação a anos posteriores a 1999 estas despesas não poderão ser declaradas no quadro 7 do anexo H - Benefícios Fiscais.

**Campos 234 e 235** - No campo 234 serão declarados os donativos concedidos às seguintes entidades:

- a) Estado, Regiões Autónomas e autarquias locais e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos ainda que personalizados;
- b) Associações de municípios e de freguesias;
- c) Fundações em que o Estado, as Regiões Autónomas ou as autarquias locais participem no património inicial;
- d) Fundações de iniciativa exclusivamente privada que prossigam fins de natureza predominantemente social ou cultural, relativamente à sua dotação inicial;
- e) Sociedade PORTO 2001, S. A.;
- f) Entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º do Estatuto do Mecenato, quando destinadas à realização de actividades ou programas que sejam considerados de superior interesse social;
- g) Entidades referidas no n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto do Mecenato, quando destinadas à realização de actividades ou programas que sejam considerados de superior interesse cultural, ambiental, científico ou tecnológico, desportivo e educacional.

No campo 235 serão inscritos os donativos sujeitos a limite concedidos às entidades referidas nos artigos 2.º e 3.º do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, e em legislação complementar, e, bem assim, os concedidos a igrejas, instituições religiosas, pessoas colectivas de fins não lucrativos pertencentes a confissões religiosas ou por elas instituídas, que serão acrescidos de 30%.

Os donativos serão inscritos neste campo pelo respectivo valor, acrescido das percentagens estabelecidas no Estatuto do Mecenato ou nos diplomas que estabeleçam o direito à sua dedução.

Os donativos só serão declarados nos campos 234 e 235 se não tiverem sido contabilizados como custos do exercício no âmbito das categorias C ou D.

Se a declaração respeitar a um período de fraccionamento, serão indicados os donativos com o respectivo acréscimo, concedidos nesse período.

**7 APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (cont.)**

31	Redução de provisões tributadas	201	€
32	Mais-valias contabilísticas	202	€
33	Menos-valias fiscais (art. 42.º do CIR8 - Categorias C e D)	203	€
34	Restituição de impostos não dedutíveis e excesso de estimativa para impostos	204	€
35	Rendimentos nos termos do art. 45.º do CIR8	205	€
36	Correcção de contratos de locação financeira até 31-12-93 (DL n.º 420/93, de 28-12)	206	€
37	Atualização de encargos de emprêimos silvícolas (art. 34.º do CIR8)	207	€
38	Benefícios fiscais (art. 19.º, n.º 14, al. 31.º e 32.º do EBF; rendimentos div. pública (art. 2.º do DL n.º 143-A/89); art. 4.º do DL n.º 216/89)	208	€
39	Rendimento líquido positivo de contratos de futuros e opções previstos no art. 34.º, n.º 1, do EBF	209	€
40	Valor do rendimento líquido positivo de contratos de futuros e opções previstos no art. 34.º, n.º 2, do EBF, que não conta para IRS	210	€
41	Anulação do efeito do método da equivalência patrimonial (art. 18.º, n.º 7, do CIR8)	211	€
42	40 % das realizações de utilidade social (art. 38.º, n.º 9, do CIR8)	212	€
43	50 % dos rendimentos da categoria B auferidos por titulares deficientes (art. 44.º, n.º 1, alínea a), do EBF	213	€
44	Rendimentos da propriedade intelectual (categoria B) não englobáveis em IRS (art. 45.º do EBF)	214	€
45		215	€
46	SOMA (31 + 32 + ... + 45)	216	€
47	PRELUIZO APURADO (30 - 46)	217	€
48	LUCRO APURADO (30 - 46)	218	€
49	Regime de actividade pecuária intensiva	219	€
50	PRELUIZO FISCAL (47 - 49)	220	€
51	LUCRO FISCAL (48 - 49)	221	€

**8 DISCRIMINAÇÃO POR REGIMENS DE TRIBUTAÇÃO**

REGIME GERAL	REGIME DE TRANSIÇÃO	REGIME DE NÃO SUIÇÃO OU ISENÇÃO TOTAL
1 PRELUIZO FISCAL 222	€ 224	€ 226
2 LUCRO FISCAL 223	€ 225	€ 227

**9 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE**  
VERIFICANDO-SE A SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 36.º DO CIR8, INDIQUE O AUTOR DA SUCESSÃO:  
Nome: 228  
NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUENTE

ANO	REGIME GERAL	REGIME DE TRANSIÇÃO	REGIME DE NÃO SUIÇÃO OU ISENÇÃO TOTAL
229	€ 234	€ 239	€ 244
230	€ 235	€ 240	€ 245
231	€ 236	€ 241	€ 246
232	€ 237	€ 242	€ 247
233	€ 238	€ 243	€ 248

**10 DEDUÇÕES À COLECTA**

1	RETENÇÕES NA FONTE	249	€	4	CÉDITO DE IMPOSTO	252	€
2	PAGAMENTOS POR CONTA	250	€				€
3	CONT. AUTÁRQUICA DEDUTÍVEL	251	€		TOTAL (1 + 2 + 3 + 4)	253	€

**11 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA**  
Despesas confidenciais ou não documentadas - Art. 41.º, n.º 1, do DL n.º 192/90, de 9 de Junho  
Despesas de representação e encargos relacionados com viaturas ligadas de passageiros - Art. 41.º, n.º 3 a 6, do DL n.º 192/90, de 9 de Junho  
TOTAL (254 + 255)  
256

**12 REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO**

1	Valor de realização	€ 257	€	1	Valor de realização	€ 261	€
2	Valor reinvestido nos exercícios N-3 a N	€ 258	€	2	Valor reinvestido nos exercícios N-1 e N	€ 262	€
3	Balço (1 - 2)	€ 259	€				€

**13 DATA**  
Assinatura

**14 DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS**  
Assinatura

**15 CARIMBO DO RECEPTOR**

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**  
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS  
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS IRS  
MODELO 3  
ANEXO C

**1 SUJEITOS PASSIVOS DE IRS COM CONTABILIDADE ORGANIZADA**  
CATEGORIA B 1   
CATEGORIA C 2   
CATEGORIA D 3

**2 ANO À QUE RESPETAM OS RENDIMENTOS**  
01

**ESCLUDOS**

**3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)**  
Número fiscal de contribuinte: Sujeito passivo A 02, Sujeito passivo B 03

**IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO**  
Número fiscal de contribuinte: 04, NIPC: 05

Este anexo respeita à actividade de herança indivisa? Se assinalou SIM, não preencha o campo 04 cessação de quadro

**4 CESSAÇÃO DA ACTIVIDADE**  
Houve cessação total do exercício da actividade? SIM 1  NÃO 2  Em caso afirmativo, indique a data: 3 ANO, MÊS, DIA

**5 IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS**  
Número fiscal de contribuinte: 06

**6 APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL**

1	Resultado líquido do exercício	101	§
2	Variações patrimoniais positivas não reflectidas no resultado líquido (art. 21.º do CIRCI)	102	§
3	Variações patrimoniais negativas não reflectidas no resultado líquido (art. 21.º do CIRCI)	103	§
4	SOMA (1 + 2 - 3)	104	§
5	Prémios de seguros e contribuições (art. 23.º, n.º 4, do CIRCI)	105	§
6	Reintegrações e amortizações não aceites como custos (art. 32.º, n.º 1, do CIRCI)	106	§
7	Provisões não dedutíveis ou para além dos limites legais (art. 33.º, 34.º, 35.º, 36.º e 36.º-A, do CIRCI)	107	§
8	Realizações de utilidade social não dedutíveis (art. 38.º do CIRCI)	108	§
9	Donativos não previstos ou além dos limites legais (Estatuto do Meccano - DL n.º 74/99, de 16-3)	109	§
10	IRS e contribuição autárquica (art. 41.º, n.º 1 alínea a) e b), do CIRCI)	110	§
11	Multas, coimas, juros compensatórios e demais encargos pela prática de infracções (art. 41.º, n.º 1, alínea d), do CIRCI)	111	§
12	Indemnizações por eventos supervenientes (art. 41.º, n.º 1, alínea e), do CIRCI)	112	§
13	Correcção de contratos de locação financeira até 31-12-93 (DL n.º 420/93, de 28-12)	113	§
14	Despesas confidenciais e não documentadas (art. 41.º, n.º 1, alínea f), do CIRCI)	114	§
15	Menos-valias contabilísticas	115	§
16	Mais-valias fiscais por valores de realização não reinvestidos (art. 42.º do CIRCI - Categorias C e D)	116	§
17	Correcções nos casos de crédito e imposto (art. 58.º, n.º 1, alínea g) e h), do CIRCI)	117	§
18	40 % do aumento das reintegrações resultantes da reavaliação do imobilizado corpóreo	118	§
19	Importâncias devidas pelo aluguer de viaturas sem condutor (art. 41.º, n.º 1, alínea i), do CIRCI)	119	§
20	Correcção por excessos dos limites de encargos dedutíveis (art. 26.º, n.º 4, 5 e 6, do CIRCI - Categoria B)	120	§
21	20 % das despesas de representação (art. 41.º, n.º 1, alínea j), do CIRCI)	121	§
22	20 % dos encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros (art. 41.º, n.º 4 - revogada -, do CIRCI)	122	§
23	Rendimento líquido negativo de contratos de futuros e opções previstos no art. 34.º, n.º 1, do EBF	123	§
24	Valor do rendimento líquido negativo de contratos de futuros e opções previstos no art. 34.º, n.º 2, do EBF, que não conta para IRS	124	§
25	Anulação do efeito do método da equivalência patrimonial (art. 18.º, n.º 7, do CIRCI)	125	§
26	20 % das despesas com ajuste de custo e de compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador (art. 41.º, n.º 1, alínea k), do CIRCI)	126	§
27	Correcções relativas a exercícios anteriores	127	§
28		128	§
29		129	§
30	SOMA (4 + 5 + ... + 29)	130	§

Modelo n.º 1678 (Exclusivo da INCM, S. A.) C

DUPLICAÇÃO DE INSTRUÇÕES PARA O CONTRIBUÍVEL

A DEDUZIR

**6 APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (cont.)**

31	Reação de provisões imputadas	201	§
32	Menos-valias contabilísticas	202	§
33	Menos-valias fiscais (art. 42.º do CIRCI - Categorias C e D)	203	§
34	Restituição de impostos não dedutíveis e excessos de estimativa para impostos	204	§
35	Rendimentos nos termos do art. 45.º do CIRCI	205	§
36	Correcção de contratos de locação financeira até 31-12-93 (DL n.º 420/93, de 28-12)	206	§
37	Actualização de encargos de exploração silvícolas (art. 34.º do CIRSI)	207	§
38	Benefícios fiscais (art. 19.º, n.º 14, al. a), 31.º e 32.º do EBF, rendimentos de pública utilidade (art. 4.º do DL n.º 143-A/89), art. 4.º do DL n.º 215/89)	208	§
39	Rendimento líquido positivo de contratos de futuros e opções previstos no art. 34.º, n.º 1, do EBF	209	§
40	Valor do rendimento líquido positivo de contratos de futuros e opções previstos no art. 34.º, n.º 2, do EBF, que não conta para IRS	210	§
41	Anulação do efeito do método da equivalência patrimonial (art. 18.º, n.º 7, do CIRCI)	211	§
42	40 % das realizações de utilidade social (art. 38.º, n.º 9, do CIRCI)	212	§
43	50 % dos rendimentos da categoria B auferidos por titulares deficientes (art. 44.º, n.º 1, alínea a), do EBF)	213	§
44	Rendimentos da propriedade intelectual (categoria B) não englobáveis em IRS (art. 45.º do EBF)	214	§
45		215	§
46	SOMA (31 + 32 + ... + 45)	216	§
47	PREJUÍZO APURADO (30 - 46)	217	§
48	LUCRO APURADO (30 - 46)	218	§
49	Regime de actividade pecuária intensiva	219	§
50	PREJUÍZO FISCAL (47 - 49)	220	§
51	LUCRO FISCAL (48 - 49)	221	§

**7 DISCRIMINAÇÃO POR REGIMES DE TRIBUTAÇÃO**

REGIME GERAL	REGIME DE TRANSIÇÃO	REGIME DE NÃO SUJEIÇÃO OU ISENAÇÃO TOTAL
1 PREJUÍZO FISCAL 222	§ 224	§ 226
2 LUCRO FISCAL 223	§ 225	§ 227

**8 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE**  
VERIFICANDO-SE A SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 36.º DO CIRSI, INDIQUE O AUTOR DA SUCESSÃO:  
Nome: 228

**9 DEDUÇÕES À COLECTA**

1 RETENÇÕES NA FONTE	249	4 CREDITO DE IMPOSTO	252
2 PAGAMENTOS POR CONTA	250		
3 CONT. AUTÁRQUICA DEDUTÍVEL	251	TOTAL (1 + 2 + 3 + 4)	253

**10 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA**  
Despesas confidenciais e não documentadas - Art. 4.º, n.º 1, do DL n.º 192/90, de 9 de Junho: 254  
Despesas de representação e encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros - Art. 4.º, n.º 3 a 6, do DL n.º 192/90, de 9 de Junho: 255  
TOTAL (254 + 255): 256

**11 REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO**

Exercício N-3 ( )		Exercício N-1 ( )	
1 Valor de realização	257	1 Valor de realização	
2 Valor reinvestido nos exercícios N-3 ... e N	258	2 Valor reinvestido nos exercícios N-1 e N	
3 Saldo (1 - 2)	259		
Exercício N-2 ( )		Exercício N ( )	
1 Valor de realização		1 Valor de realização	260
2 Mais-valia fiscal correspondente		2 Mais-valia fiscal correspondente	261
2 Valor reinvestido nos exercícios N-2 ... e N		3 Valor reinvestido no exercício N	

**DATA** O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS CARIMBO DO RECEPTOR

**IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**  
INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DO ANEXO C DA DECLARAÇÃO MODELO 3

**• QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO C**  
O Anexo C destina-se a ser apresentado pelos sujeitos passivos quando o agregado familiar seja constituído por elementos que tenham auferido rendimentos de alguma das categorias B (trabalho independente), C (comerciais ou industriais) ou D (agrícolas) ou exercido actividades susceptíveis de os produzir e disponhê-los, ou devam dispor, de contabilidade regularmente organizada.  
Destina-se ainda a ser apresentado pelo cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos de natureza comercial, industrial ou agrícola, que, neste caso, deverá juntar o anexo I (Herança Indivisa).  
O Anexo C é individual e em cada um apenas podem constar elementos respeitantes a uma categoria de rendimentos. Se, por exemplo, A e B casados e não separados judicialmente de pessoas e bens exercerem ambas uma actividade de trabalho independente e um deles tiver ainda rendimentos da categoria C, deverão apresentar, desde que disponham, ou devam dispor, de contabilidade regularmente organizada, três anexos C em função da titularidade e da natureza dos rendimentos auferidos.  
Uma vez declarado o início de actividade, é obrigatória a apresentação anual do Anexo C do referido titular, ainda que a mesma não tenha ocorrido de facto ou tenha sido interrompida.  
No quadro identificativo da natureza dos rendimentos auferidos deve ser assinalado com X o campo correspondente à categoria em que se integram.  
Os quadros devem ser preenchidos com valores em "ESCLUDOS" que, quando negativos, serão sempre inscritos entre parêntesis.

**• QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO C**  
O Anexo C deve ser apresentado nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos.

**QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)**  
Os campos 02 e 03 destinam-se à inscrição dos números de identificação fiscal dos sujeitos passivos, que constam dos respectivos cartões de contribuinte emitidos pelo Ministério das Finanças, e são sempre de preenchimento obrigatório.  
O campo 04 destina-se à inscrição da identificação fiscal do titular dos rendimentos a incluir neste anexo (sujeito passivo A, sujeito passivo B ou dependente).  
O campo 05 destina-se exclusivamente à inscrição do número de equipamento a pessoa colectiva atribuído à herança indivisa. Nesta circunstância, deverá estar assinalado o campo 1 e não será preenchido o campo 04.  
É obrigatório o preenchimento do campo 1 ou 2, consoante o caso.

**QUADRO 4 CESSAÇÃO DA ACTIVIDADE**  
Os campos 1 e 3 e 2 são de preenchimento obrigatório.

**QUADRO 5 IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS**  
No quadro 5 deverá ser indicado o número fiscal de contribuinte do técnico oficial de contas.  
O preenchimento deste quadro será completado com a aposição da vinheta do técnico oficial de contas e a respectiva assinatura.

**QUADRO 6 APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL**  
Este quadro destina-se ao apuramento do lucro em IRS das categorias B, C ou D eventualmente corrigido nos termos dos Códigos do IRS e do IRC e outras disposições legais. Será sempre preenchido, independentemente de haver ou não correcção ao "RESULTADO LÍQUIDO".  
Na linha 20, a utilizar apenas pelos titulares de rendimentos de trabalho independente, inscrever-se-á o excesso de encargos que deverá acrescer ao resultado líquido, apurado de acordo com os limites impostos nos n.ºs 4 e 6 do artigo 26.º do Código do IRS.  
As linhas 21 e 22 são de utilização em anexos respeitantes a anos anteriores a 2000.  
Na linha 24 ou na linha 40, consoante se trate de valor negativo ou positivo, será inscrito o valor correspondente à percentagem do rendimento líquido, que não conta para IRS, relativo a contratos de futuros e opções celebrados em bolsas de valores e a que não seja aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 34.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, cuja finalidade não seja a de cobertura nos termos do artigo 68.º-B do Código do IRC. A percentagem que não conta para IRS é de 50 % no ano de 1997, 40 % em 1998, 30 % em 1999, 20 % em 2000 e 10 % em 2001. A parte do rendimento líquido negativo não deduzida em anos anteriores não deverá influenciar o valor a declarar na linha 40, uma vez que a dedução prevista no n.º 3 do artigo 34.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais será considerada na liquidação do imposto.  
A importância a inscrever na linha 38 deste quadro (Benefícios Fiscais) deve ser calculada tendo em atenção as regras próprias referidas nos diplomas legais citados e correspondente à parte dos rendimentos não sujeitos a tributação. Estes benefícios não são referidos no anexo H (Benefícios Fiscais).  
A linha 39 será utilizada para inscrever o rendimento líquido do exercício, quando positivo, de contratos de futuros e opções sobre ações, reais ou bônus, ou índices sobre essas acções celebrados em bolsas de valores, o qual será tributado autonomamente, à taxa de 10 %, nos termos do n.º 1 do artigo 34.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais. Se o resultado líquido desses contratos for negativo, o seu valor será declarado na linha 23.  
Tratando-se de Anexo respeitante a rendimentos da categoria B auferidos por titulares deficientes, deverá inscrever-se na linha 43 o valor correspondente à percentagem dos rendimentos isentos nos termos do artigo 44.º, n.º 1, alínea d), do Estatuto dos Benefícios Fiscais, ignorando o limite previsto nessa disposição legal.

**QUADRO 7 DISCRIMINAÇÃO POR REGIMES DE TRIBUTAÇÃO**  
Este quadro é de preenchimento obrigatório e nele deve ser indicado, por regimes, prejuízo ou lucro fiscal transposto, respectivamente, das linhas 50 ou 51 do quadro 6 deste anexo.

**QUADRO 8 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE**  
A dedução de prejuízos fiscais gerados por actividades comerciais, industriais ou agrícolas (categorias C e D) só nos casos de sucessão por morte aprovada ao sujeito passivo que suceder aquele que suportou os prejuízos.  
Para esse efeito é indispensável o preenchimento deste quadro 8, identificando o autor da sucessão e indicando, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos cinco anos que ainda não tivessem sido deduzidos, na respectiva categoria, no âmbito do agregado familiar de que o autor da herança faz parte.  
São, por conseguinte, indicadores neste quadro os prejuízos não deduzidos gerados em vida do autor da herança, que uma vez declarados pelos sucessores no anexo respeitante ao ano do deito, não deverão ser em anos posteriores, salvo se for para declarar, no ano seguinte, os prejuízos do ano do deito.

**QUADRO 9 DEDUÇÕES À COLECTA**  
Neste quadro deve indicar-se o montante das retenções na fonte que foram efectuadas, correspondentes à categoria de rendimentos a que o anexo se refere, bem como o total dos pagamentos por conta feitos durante o ano.  
Deverá também ser indicada, sendo caso disso, o montante da contribuição autárquica dedutível referente aos preços arredondados e integrados na actividade comercial, industrial ou agrícola, e, eventualmente, o crédito de imposto a que o titular dos rendimentos tenha direito em conformidade com o disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 4.º e no artigo 80.º-C do Código do IRS.

**QUADRO 10 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA**  
São declarados neste quadro os montantes das despesas sujeitas a tributação autónoma nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 192/90, de 9 de Junho.

**QUADRO 11 REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO**  
O presente quadro tem por finalidade dar cumprimento ao n.º 4 do artigo 44.º do Código do IRC por forma a verificar se o reinvestimento dos valores de realização foi efectuado nos termos do n.º 1 desse artigo.  
Os valores do reinvestimento devem ser afectos aos respectivos valores de realização e até à sua concorrência. O exercício a que respeita a declaração corresponde, neste quadro, ao exercício N.

**Assinaturas**  
O anexo deve ser assinado pelo titular dos rendimentos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.



**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**  
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS  
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS IRS  
**MODELO 3**  
**Anexo C**

**1 SUJEITOS PASSIVOS DE IRS COM CONTABILIDADE ORGANIZADA**  
CATEGORIA B  1  
CATEGORIA C  2  
CATEGORIA D  3

**2 ANO A QUE RESPETAM OS RENDIMENTOS**  
01

**EURO €**

**3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)**  
Número fiscal de contribuinte: Sujeito passivo A 02, Sujeito passivo B 03

**IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO**  
Número fiscal de contribuinte: 04, NIPC: 05

Este anexo respeita à actividade de herança indivisa? SIM  NÃO  2  
Se assinalou SIM, não preencha o campo 04 deste quadro

**4 CESSAÇÃO DA ACTIVIDADE**  
Houve cessação total do exercício da actividade? SIM  NÃO  2  
Em caso afirmativo, indique a data: 3 ANO MÊS DIA

**5 IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS**  
Número fiscal de contribuinte: 06

**6 APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL**

1	Resultado líquido do exercício	101	-	-	-
2	Variações patrimoniais positivas não reflectidas no resultado líquido (art. 21.º do CIRC)	102	-	-	-
3	Variações patrimoniais negativas não reflectidas no resultado líquido (art. 24.º do CIRC)	103	-	-	-
4	SCMA (1 + 2 - 3)	104	-	-	-
5	Prémios de seguros e contribuições (art. 23.º, n.º 4, do CIRC)	105	-	-	-
6	Reintegrações e amortizações não aceites como custos (art. 32.º, n.º 1, do CIRC)	106	-	-	-
7	Provisões não dedutíveis ou para além dos limites legais (arts. 33.º, 34.º, 35.º, 36.º e 36.º-A do CIRC)	107	-	-	-
8	Realizações de utilidade social não dedutíveis (art. 38.º do CIRC)	108	-	-	-
9	Donativos não previstos ou além dos limites legais (Estatuto do Mecanato - DL n.º 7499, de 16-3)	109	-	-	-
10	IRS e contribuição autárquica (art. 41.º, n.º 1, alíneas a) e b), do CIRC)	110	-	-	-
11	Multas, cominas, juros compensatórios e demais encargos pela prática de infrações (art. 41.º, n.º 1, alínea d), do CIRC)	111	-	-	-
12	Indemnizações por eventos seguráveis (art. 41.º, n.º 1, alínea e), do CIRC)	112	-	-	-
13	Correcção de contratos de locação financeira até 31-12-93 (DL n.º 42093, de 28-12)	113	-	-	-
14	Despesas confidenciais e ou não documentadas (art. 41.º, n.º 1, alínea f), do CIRC)	114	-	-	-
15	Menos-valias contabilísticas	115	-	-	-
16	Mais-valias fiscais por valores de realização não reinvestidos (art. 42.º do CIRC - Categorias C e D)	116	-	-	-
17	Correcções nos casos de crédito de imposto (art. 58.º, n.º 1, alíneas a) e b), do CIRC)	117	-	-	-
18	40 % do aumento das reintegrações resultantes da reavaliação do imobilizado corpóreo	118	-	-	-
19	Importâncias devidas pelo aluguer de viaturas sem condutor (art. 41.º, n.º 1, alínea g), do CIRC)	119	-	-	-
20	Correcção por excesso dos limites de encargos dedutíveis (art. 26.º, n.º 4, 5 e 6, do CIRC - Categoria B)	120	-	-	-
21	20 % das despesas de representação (art. 41.º, n.º 1, alínea g - revogada -, do CIRC)	121	-	-	-
22	20 % dos encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros (art. 41.º, n.º 4 - revogado -, do CIRC)	122	-	-	-
23	Rendimento líquido negativo de contratos de futuros e opções previstos no art. 34.º, n.º 1, do EBF	123	-	-	-
24	Valor do rendimento líquido negativo de contratos de futuros e opções previstos no art. 34.º, n.º 2, do EBF, que não conta para IRS	124	-	-	-
25	Anulação do efeito do método da equivalência patrimonial (art. 18.º, n.º 7, do CIRC)	125	-	-	-
26	20 % das despesas com ajustes de custo e de compensação pela destinação em viatura própria do trabalhador (art. 41.º, n.º 1, alínea h, do CIRC)	126	-	-	-
27	Correcções relativas a exercícios anteriores	127	-	-	-
28		128	-	-	-
29		129	-	-	-
30	SCMA (4 + 5 + ... + 29)	130	-	-	-

Modelo n.º 1679 (Exclusivo da INCM, S. A.)

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**  
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS  
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS IRS  
**MODELO 3**  
**Anexo C**

**1 SUJEITOS PASSIVOS DE IRS COM CONTABILIDADE ORGANIZADA**  
CATEGORIA B  1  
CATEGORIA C  2  
CATEGORIA D  3

**2 ANO A QUE RESPETAM OS RENDIMENTOS**  
01

**EURO €**

**3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)**  
Número fiscal de contribuinte: Sujeito passivo A 02, Sujeito passivo B 03

**IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO**  
Número fiscal de contribuinte: 04, NIPC: 05

Este anexo respeita à actividade de herança indivisa? SIM  NÃO  2  
Se assinalou SIM, não preencha o campo 04 deste quadro

**4 CESSAÇÃO DA ACTIVIDADE**  
Houve cessação total do exercício da actividade? SIM  NÃO  2  
Em caso afirmativo, indique a data: 3 ANO MÊS DIA

**5 IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS**  
Número fiscal de contribuinte: 06

**6 APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL**

1	Resultado líquido do exercício	101	-	-	-
2	Variações patrimoniais positivas não reflectidas no resultado líquido (art. 21.º do CIRC)	102	-	-	-
3	Variações patrimoniais negativas não reflectidas no resultado líquido (art. 24.º do CIRC)	103	-	-	-
4	SCMA (1 + 2 - 3)	104	-	-	-
5	Prémios de seguros e contribuições (art. 23.º, n.º 4, do CIRC)	105	-	-	-
6	Reintegrações e amortizações não aceites como custos (art. 32.º, n.º 1, do CIRC)	106	-	-	-
7	Provisões não dedutíveis ou para além dos limites legais (arts. 33.º, 34.º, 35.º, 36.º e 36.º-A do CIRC)	107	-	-	-
8	Realizações de utilidade social não dedutíveis (art. 38.º do CIRC)	108	-	-	-
9	Donativos não previstos ou além dos limites legais (Estatuto do Mecanato - DL n.º 7499, de 16-3)	109	-	-	-
10	IRS e contribuição autárquica (art. 41.º, n.º 1, alíneas a) e b), do CIRC)	110	-	-	-
11	Multas, cominas, juros compensatórios e demais encargos pela prática de infrações (art. 41.º, n.º 1, alínea d), do CIRC)	111	-	-	-
12	Indemnizações por eventos seguráveis (art. 41.º, n.º 1, alínea e), do CIRC)	112	-	-	-
13	Correcção de contratos de locação financeira até 31-12-93 (DL n.º 42093, de 28-12)	113	-	-	-
14	Despesas confidenciais e ou não documentadas (art. 41.º, n.º 1, alínea f), do CIRC)	114	-	-	-
15	Menos-valias contabilísticas	115	-	-	-
16	Mais-valias fiscais por valores de realização não reinvestidos (art. 42.º do CIRC - Categorias C e D)	116	-	-	-
17	Correcções nos casos de crédito de imposto (art. 58.º, n.º 1, alíneas a) e b), do CIRC)	117	-	-	-
18	40 % do aumento das reintegrações resultantes da reavaliação do imobilizado corpóreo	118	-	-	-
19	Importâncias devidas pelo aluguer de viaturas sem condutor (art. 41.º, n.º 1, alínea g), do CIRC)	119	-	-	-
20	Correcção por excesso dos limites de encargos dedutíveis (art. 26.º, n.º 4, 5 e 6, do CIRC - Categoria B)	120	-	-	-
21	20 % das despesas de representação (art. 41.º, n.º 1, alínea g - revogada -, do CIRC)	121	-	-	-
22	20 % dos encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros (art. 41.º, n.º 4 - revogado -, do CIRC)	122	-	-	-
23	Rendimento líquido negativo de contratos de futuros e opções previstos no art. 34.º, n.º 1, do EBF	123	-	-	-
24	Valor do rendimento líquido negativo de contratos de futuros e opções previstos no art. 34.º, n.º 2, do EBF, que não conta para IRS	124	-	-	-
25	Anulação do efeito do método da equivalência patrimonial (art. 18.º, n.º 7, do CIRC)	125	-	-	-
26	20 % das despesas com ajustes de custo e de compensação pela destinação em viatura própria do trabalhador (art. 41.º, n.º 1, alínea h, do CIRC)	126	-	-	-
27	Correcções relativas a exercícios anteriores	127	-	-	-
28		128	-	-	-
29		129	-	-	-
30	SCMA (4 + 5 + ... + 29)	130	-	-	-

Modelo n.º 1679 (Exclusivo da INCM, S. A.)

**7 DISCRIMINAÇÃO POR REGIMES DE TRIBUTAÇÃO**

1	PREJUÍZO FISCAL	222	-	-	-	224	-	-	-	226	-	-	-
2	LUCRO FISCAL	223	-	-	-	225	-	-	-	227	-	-	-

**8 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE**  
VERIFICANDO-SE A SITUAÇÃO PREVISTA NO ART.º 36.º DO CIRS, INDIQUE O AUTOR DA SUCESSÃO: 228

229	234	-	-	-	239	-	-	-	244	-	-	-
230	235	-	-	-	240	-	-	-	245	-	-	-
231	236	-	-	-	241	-	-	-	246	-	-	-
232	237	-	-	-	242	-	-	-	247	-	-	-
233	238	-	-	-	243	-	-	-	248	-	-	-

**9 DEDUÇÕES À COLECTA**

1	RETENÇÕES NA FONTE	249	-	-	4	CRÉDITO DE IMPOSTO	252	-	-	-
2	PAGAMENTOS POR CONTA	250	-	-	-	-	-	-	-	-
3	CONT. AUTÁRQUICA DEDUTÍVEL	251	-	-	-	TOTAL (1 + 2 + 3 + 4)	253	-	-	-

**10 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA**  
Despesas confidenciais e ou não documentadas - Art. 4.º, n.º 1, do DL n.º 19290, de 9 de Junho: 254  
Despesas de representação e encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros - Art. 4.º, n.º 3 a 6, do DL n.º 19290, de 9 de Junho: 255  
TOTAL (254 + 255): 256

**11 REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO**

1	Valor de realização	257	-	-	1	Valor de realização	260	-	-	-
2	Valor reinvestido nos exercícios N-3 ... e N	258	-	-	2	Valor reinvestido nos exercícios N-1 e N	261	-	-	-
3	Balço (1 - 2)	259	-	-	3	Valor reinvestido no exercício N	-	-	-	-

**DATA** **O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS** **CARIMBO DO RECEPTOR**

**7 DISCRIMINAÇÃO POR REGIMES DE TRIBUTAÇÃO**

1	PREJUÍZO FISCAL	222	-	-	-	224	-	-	-	226	-	-	-
2	LUCRO FISCAL	223	-	-	-	225	-	-	-	227	-	-	-

**8 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE**  
VERIFICANDO-SE A SITUAÇÃO PREVISTA NO ART.º 36.º DO CIRS, INDIQUE O AUTOR DA SUCESSÃO: 228

229	234	-	-	-	239	-	-	-	244	-	-	-
230	235	-	-	-	240	-	-	-	245	-	-	-
231	236	-	-	-	241	-	-	-	246	-	-	-
232	237	-	-	-	242	-	-	-	247	-	-	-
233	238	-	-	-	243	-	-	-	248	-	-	-

**9 DEDUÇÕES À COLECTA**

1	RETENÇÕES NA FONTE	249	-	-	4	CRÉDITO DE IMPOSTO	252	-	-	-
2	PAGAMENTOS POR CONTA	250	-	-	-	-	-	-	-	-
3	CONT. AUTÁRQUICA DEDUTÍVEL	251	-	-	-	TOTAL (1 + 2 + 3 + 4)	253	-	-	-

**10 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA**  
Despesas confidenciais e ou não documentadas - Art. 4.º, n.º 1, do DL n.º 19290, de 9 de Junho: 254  
Despesas de representação e encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros - Art. 4.º, n.º 3 a 6, do DL n.º 19290, de 9 de Junho: 255  
TOTAL (254 + 255): 256

**11 REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO**

1	Valor de realização	257	-	-	1	Valor de realização	260	-	-	-
2	Valor reinvestido nos exercícios N-3 ... e N	258	-	-	2	Valor reinvestido nos exercícios N-1 e N	261	-	-	-
3	Balço (1 - 2)	259	-	-	3	Valor reinvestido no exercício N	-	-	-	-

**DATA** **O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS** **CARIMBO DO RECEPTOR**

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES
INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DO ANEXO C DA DECLARAÇÃO MODELO 3

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO C

O Anexo C destina-se a ser apresentado pelos sujeitos passivos quando o agregado familiar seja constituído por elementos que tenham auferido rendimentos de alguma das categorias B (trabalho independente), C (comerciais ou industriais) ou D (agrícola) ou exercício actividades sujeitas de os produzir e dispor, ou devam dispor, de contabilidade regularmente organizada.

Destina-se ainda a ser apresentado pelo cabece-de-casal ou administrador da herança indivisa que produza rendimentos de natureza comercial, industrial ou agrícola, que, neste caso, deverá juntar o anexo I (Herança indivisa).

O Anexo C é individual e em cada um apenas podem constar elementos respeitantes a uma categoria de rendimentos. Se, por exemplo, A e B e C e não separados judicialmente de pessoas e bens exercem ambas uma actividade de trabalho independente e um deles tiver ainda rendimentos da categoria C, deverão apresentar, desde que disponham, ou devam dispor, de contabilidade regularmente organizada, dois anexos C em função da titularidade e da natureza dos rendimentos auferidos.

Uma vez declarado o início de actividade, é obrigatória a apresentação anual do Anexo C do referido titular, ainda que a mesma não tenha ocorrido de facto ou tenha sido interrompida.

No quadro identificativo da natureza dos rendimentos auferidos deve ser assinalado com X o campo correspondente à categoria em que se integram.

Os quadros devem ser preenchidos com valores em "EURO", que, quando negativos, serão sempre inscritos entre parêntesis.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO C

O Anexo C deve ser apresentado nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Os campos 02 e 03 destinam-se à inscrição dos números de identificação fiscal dos sujeitos passivos, que constam dos respectivos cartões de contribuinte emitidos pelo Ministério das Finanças, e são sempre de preenchimento obrigatório.

O campo 04 destina-se à inscrição da identificação fiscal do titular dos rendimentos a incluir neste Anexo (sujeito passivo A, sujeito passivo B ou dependente).

O campo 05 destina-se exclusivamente à inscrição do número de equiparado a pessoa colectiva atribuído à herança indivisa. Nesta circunstância, deverá estar assinalado o campo 1 e não será preenchido o campo 04.

É obrigatório o preenchimento do campo 1 ou 2, consoante o caso.

QUADRO 4 CESSAÇÃO DA ACTIVIDADE

Os campos 1 e 3 ou 2 são de preenchimento obrigatório.

QUADRO 5 IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS

No quadro 5 deverá ser indicado o número fiscal de contribuinte do técnico oficial de contas.

O preenchimento deste quadro será completado com a aposição da vinheta do técnico oficial de contas e a respectiva assinatura.

QUADRO 6 APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL

Este quadro destina-se ao apuramento do lucro em IRS das categorias B, C ou D eventualmente corrigido nos termos dos Códigos do IRS e do IRC e outras disposições legais. Será sempre preenchido, independentemente de haver ou não correcção ao "RESULTADO LÍQUIDO".

Na linha 20, a utilizar apenas pelos titulares de rendimentos de trabalho independente, inscrever-se-á o excesso de encargos que deverá acrescer ao resultado líquido, apurado de acordo com os limites impostos no n.º 4 e 6 do artigo 26.º do Código do IRS.

As linhas 21 e 22 só podem ser utilizadas em anexos respeitantes a anos anteriores a 2000.

Na linha 24 ou na linha 40, consoante se trate de valor negativo ou positivo, será inscrito o valor correspondente à percentagem do rendimento líquido, que não conta para IRS, relativo a contratos de futuros e opções celebrados em bolsa de valores e a que não seja aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 34.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, cuja finalidade não seja a de cobertura nos termos do artigo 68.º-B do Código do IRC. A percentagem que não conta para IRS é de 50 % no ano de 1997, 40 % em 1998, 30 % em 1999, 20 % em 2000 e 10 % em 2001. A parte do rendimento líquido negativo não deduzida em anos anteriores não deverá influenciar o valor a declarar na linha 40, uma vez que a dedução prevista no n.º 3 do artigo 34.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais será considerada na liquidação do imposto.

A linha 40 a inscrever na linha 38 deste quadro (Benefícios Fiscais) deve ser calculada tendo em atenção as regras próprias referidas nos diplomas legais citados e correspondente à parte dos rendimentos não sujeitos a tributação. Estes benefícios não são referidos no Anexo H (Benefícios Fiscais).

A linha 39 será utilizada para inscrever o rendimento líquido do exercício, quando positivo, de contratos de futuros e opções sobre acções, reais ou híbridas, ou índices sobre essas acções celebrados em bolsas de valores, o qual será tributado autonomamente, à taxa de 10 %, nos termos do n.º 1 do artigo 34.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais. Se o resultado líquido desses contratos for negativo, o seu valor será declarado na linha 23.

Talando-se de Anexo respeitante a rendimentos da categoria B auferidos por titulares deficientes, deverá inscrever-se na linha 43 o valor correspondente à percentagem dos rendimentos isentos nos termos do artigo 44.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto dos Benefícios Fiscais, ignorando o limite previsto nessa disposição legal.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS IRS
MODELO 3
Anexo D
(Raporte e Fraccionamento de Rendimentos)
1 SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMICÍLIO FISCAL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
2 ANO A QUE RESPEITAM OS RENDIMENTOS

IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
Sujeito passivo A 003
Sujeito passivo B 004

REPORTE DE RENDIMENTOS / RETENÇÕES NA FONTE / ABATIMENTOS
RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE (CATEGORIA A)
TITULAR DOS RENDIMENTOS: 005, 006, 007, 008, 009
RENDIMENTOS DEPENDENTES: 010, 011, 012, 013, 014, 015

RENDIMENTOS DE PENSÕES (CATEGORIA H)
TITULAR DOS RENDIMENTOS: 063, 064, 065, 066, 067
RENDIMENTOS DEPENDENTES: 068, 069, 070, 071, 072, 073

RENDIMENTOS DE OUTRAS CATEGORIAS
TITULAR DOS RENDIMENTOS: 106, 107, 108, 109, 110
RENDIMENTOS DEPENDENTES: 111, 112, 113, 114, 115, 116

RENDIMENTOS SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA
RENDIMENTO: 151, 152, 153, 154, 155
RENTES DE PENSÕES: 156, 157, 158, 159, 160, 161

RETENÇÕES NA FONTE
TITULAR DOS RENDIMENTOS: 209, 210, 211, 212, 213
RENTES DE PENSÕES: 214, 215, 216, 217, 218, 219

ABATIMENTOS (Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 337/91, de 10 de Setembro)
237, 238, 239, 240, 241, 242

FRACCIONAMENTO DE RENDIMENTOS
PERÍODOS A QUE RESPEITA A DECLARAÇÃO
248 DE ... A ... 249 DE ... A ...

RENDIMENTOS E DEDUÇÕES ANUAIS
CATEG. A: TRABALHO DEPENDENTE (253-257)
CATEG. H: PENSÕES (273-277)

DATA: Assinatura A) Assinatura B)
CARIMBO DO RECEPTOR
NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍTE

Na linha 44, indicar-se-á a importância correspondente a 50 % dos rendimentos provenientes da progressão literária, artística e científica, quando auferidos por autores residentes em território português, desde que sejam os titulares originais, ou 25 % dos mesmos rendimentos se o seu titular original for deficiente. Excluem-se do benefício da isenção parcial os rendimentos provenientes de obras escritas sem carácter literário, artístico ou científico, obras de arquitectura e obras publicitárias.

A existência de valores nas linhas 43 ou 44 implica o preenchimento dos campos 502 e 503 do Anexo H.

Haja ou não correcções, deve ser inscrito, respectivamente, nas linhas 50 e 51 deste quadro o prejuízo ou o lucro fiscal, transportando-o sempre para as linhas 1 ou 2 do quadro 7, discriminado por regimes de tributação e que se encontrem sujeitos os rendimentos.

QUADRO 7 DISCRIMINAÇÃO POR REGIMES DE TRIBUTAÇÃO

Este quadro é de preenchimento obrigatório e nele deve ser indicado, por regimes, o prejuízo ou o lucro fiscal transportado, respectivamente, das linhas 50 ou 51 do quadro 6 deste Anexo.

QUADRO 8 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

A dedução de prejuízos fiscais gerados por actividades comerciais, industriais ou agrícolas (categorias C e D) só nos casos de sucessão por morte aproveitada ao sujeito passivo que suceder àquele que suportou os prejuízos.

Para esse efeito, é indispensável o preenchimento deste quadro 8, identificando o autor da sucessão e indicando, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos cinco anos que ainda não tivessem sido deduzidos, na respectiva categoria, no âmbito do agregado familiar de que o autor da herança faz parte.

Só são, por conseguinte, indicados neste quadro os prejuízos não deduzidos gerados em vida do autor da herança, que, uma vez declarados pelos sucessores no Anexo respeitante ao ano do débito, não deverão sê-lo em anos posteriores, salvo se for para declarar, no ano seguinte, os prejuízos do ano do débito.

QUADRO 9 DEDUÇÕES À COLECTA

Neste quadro deve indicar-se o montante das retenções na fonte que foram efectuadas, correspondentes à categoria de rendimentos a que o Anexo se refere, bem como o total dos pagamentos por conta feitos durante o ano.

Deverá também ser indicado, sendo caso disso, o montante da contribuição autárquica dedutível referente aos prémios attendidos e integrados na actividade comercial, industrial ou agrícola e, eventualmente, o crédito de imposto a que o titular dos rendimentos tenha direito em conformidade com o disposto no alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º e no artigo 80.º-C do Código do IRS.

QUADRO 10 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

São declarados neste quadro os montantes das despesas sujeitas a tributação autónoma nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 192/90, de 9 de Junho.

QUADRO 11 REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO

O presente quadro tem por finalidade dar cumprimento ao n.º 4 do artigo 44.º do Código do IRC por forma a verificar se o reinvestimento dos valores de realização foi efectuado nos termos do n.º 1 desse artigo.

Os valores do reinvestimento devem ser afectos aos respectivos valores de realização e até à sua concorrência. O exercício a que respeita a declaração corresponde, neste quadro, ao exercício N.

Assinaturas

O Anexo deve ser assinado pelo titular dos rendimentos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

ORIGINAL PARA A DICI
O titular, no entanto, não pode ser considerado autor, quando a declaração for apresentada em nome de um representante ou gestor de negócios.

Modelo n.º 1680 (Exclusivo da INCM, S. A.)

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**  
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPÓSTOS  
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS IRS  
**MODELO 3**  
**Anexo D**  
(Reporte e Fraccionamento de Rendimentos)

SERVICÓ DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMICÍLIO FISCAL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

ANO A QUE RESPETAM OS RENDIMENTOS

Código do Serviço de Finanças 001

002

**3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)**

NUMERO FISCAL DE CONTRIBUENTE Sujeito passivo A 003

NUMERO FISCAL DE CONTRIBUENTE Sujeito passivo B 004

**4 REPORTE DE RENDIMENTOS / RETENÇÕES NA FONTE / ABATIMENTOS**

**RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE (CATEGORIA A)**

TITULAR DOS RENDIMENTOS	RENDIMENTOS / DEDUÇÕES	005	006	007	008	009
010	Rendimento	011	012	013	014	015
	Contrib. obrigatória (regime de prest. social)	016	017	018	019	020
	Quotações sindicais	021	022	023	024	025
	SOMA DE CONTROLO	026	027	028	029	030

**RENDIMENTOS DE PENSÕES (CATEGORIA H)**

TITULAR DOS RENDIMENTOS	RENDIMENTOS / DEDUÇÕES	063	064	065	066	067
068	Rendimento	069	070	071	072	073
	Quotações sindicais	074	075	076	077	078

**RENDIMENTOS DE OUTRAS CATEGORIAS**

TITULAR DOS RENDIMENTOS	CATEGORIA DO RENDIMENTO	106	107	108	109	110
111	111	112	113	114	115	116
	118	119	120	121	122	123

**RENDIMENTOS SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA**

TITULAR DOS RENDIMENTOS	RENDIMENTO	151	152	153	154	155
156	156	157	158	159	160	161
	162	163	164	165	166	167

**INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO**  
ANEXO D DA DECLARAÇÃO MODELO 3

**• QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO D**  
O Anexo D (Reporte e fraccionamento de rendimentos) deve ser apresentado apenas quando os sujeitos passivos pretendam exercer a facultade de reporte de rendimentos a anos anteriores àquele em que foram pagos ou colocados à disposição ou estejam obrigados a apresentar mais do que uma declaração de rendimentos em virtude da ocorrência de factos que determinem, por lei, o respectivo fraccionamento.

**• QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO D**  
O Anexo D deve ser apresentado nos prazos e locais assinalados para a apresentação da declaração de rendimentos.

**QUADRO 4 REPORTE DE RENDIMENTOS / RETENÇÕES NA FONTE / ABATIMENTOS**

Os valores inscritos neste quadro não são declarados em qualquer outro anexo da declaração de rendimentos. Os titulares que beneficiem das isenções previstas nos artigos 44.º ou 45.º do Estatuto dos Beneficiários Fiscais, quando optem pelo reporte dos respectivos rendimentos, deverão declarar neste anexo apenas os valores que correspondam à percentagem dos rendimentos sujeitos a tributação.

**A - RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE (CATEGORIA A)**  
Além da identificação fiscal do titular dos rendimentos, dos anos de reporte e dos rendimentos a reportar pagos ou postos à disposição no ano a que respeita a declaração, não sujeitos a tributação autónoma, devem ser inscritos os valores das contribuições obrigatórias para regimes de protecção social e das quotações sindicais que incidiram sobre a totalidade dos rendimentos a tributar pela categoria A em cada um dos anos para os quais se exerce o direito ao reporte, mesmo que não haja alteração em relação aos valores que, a esse título, constem nas declarações de rendimentos respeitantes aos anos reportados.  
Não são susceptíveis de reporte os rendimentos previstos no n.º 3 da alínea a) do n.º 3 do artigo 2.º do CIRIS.

**B - RENDIMENTOS DE PENSÕES (CATEGORIA H)**  
No caso de reporte de rendimentos de pensões, devem também ser declaradas as quotações sindicais que incidiram sobre a totalidade dos rendimentos da categoria H relativos ao ano para o qual o reporte é feito, ainda que não se verifique alteração aos valores da mesma natureza que constem nas declarações de rendimentos respeitantes aos anos reportados.

**C - RENDIMENTOS DE OUTRAS CATEGORIAS**  
É permitido também o reporte de outros rendimentos cuja sujeição a tributação seja determinada pelo pagamento ou colocação à disposição do seu titular e que são:

- Rendimentos do trabalho independente - categoria B;
- Rendimentos de capitais - categoria E, cuja sujeição a tributação seja determinada pela colocação à disposição, não se enquadrando portanto nesta alínea os rendimentos cujo facto gerador ocorra com o seu vencimento ou apuramento;
- Rendimentos prediais - categoria F.

havendo reporte destes rendimentos, deverá ser identificado o seu titular e indicada a categoria dos rendimentos reportados, seu montante e ano de reporte.

**D - RENDIMENTOS SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA**  
Podrá ainda ser reportados os rendimentos relativos a anos anteriores, provenientes da actividade profissional ou amadora de agentes desportivos, quando se opte pela sua tributação autónoma, e, ainda, as gratificações auferidas pela prestação ou em razão da prestação do trabalho, quando não atribuídas pela respectiva entidade patronal, a que se refere a alínea f) do n.º 3 do artigo 2.º do CIRIS.

**E - RETENÇÕES NA FONTE**  
Quando seja exercido o direito ao reporte, as retenções na fonte correspondentes aos rendimentos reportados serão discriminadas por anos e titulares.

**F - ABATIMENTOS (Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 337 / 91, de 10 de Setembro)**  
Sempre que seja utilizada a facultade de reporte de rendimentos prediais que beneficiem de abatimento ao rendimento líquido total ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 337 / 91, de 10 de Setembro, podem também ser reportados os correspondentes abatimentos a apurar pelo sujeito passivo e que serão indicados nos respectivos campos deste quadro 4.

**QUADRO 5 FRACCIONAMENTO DE RENDIMENTOS**

Ocorrendo o falecimento de um dos cônjuges, haverá lugar a fraccionamento dos rendimentos (artigo 63.º do Código do IRS) e, nesse caso, deverão ser indicadas neste quadro as datas que compreendem o período a que respeita a declaração. Nos campos 253 a 257 será indicado o total anual de rendimentos do trabalho dependente auferidos por cada titular, excluindo o rendimento de desportista quando se opte pela tributação autónoma, e, nos campos 273 a 277, o total anual de rendimentos de pensões. Por sua vez, no quadro 12 da declaração modelo 3 serão apenas indicados os rendimentos, deduções específicas e retenções na fonte respeitantes ao período a que a mesma respeita. Tratando-se de titulares deficientes cujos rendimentos do trabalho ou de pensões beneficiem de isenção parcial de imposto, os valores a inscrever nos campos 253 a 257 e 273 a 277 incluirão o montante dos rendimentos isentos.  
Nos campos 258 a 262 serão indicados os totais anuais das contribuições obrigatórias para regimes de protecção social e para subsistemas legais de saúde e nos campos 263 a 267 e 268 a 272 as quotações e despesas a pagar que constituam dedução específica da categoria A.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

**RETENÇÕES NA FONTE**

TITULAR DOS RENDIMENTOS	020	021	022	023	024
E 214	215	216	217	218	219
	220	221	222	223	225
	226	227	228	229	231
	SOMA DE CONTROLO	232	233	234	235

**ABATIMENTOS (Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 337/91, de 10 de Setembro)**

0237	0238	0239	0240	0241	0242
243	244	245	246	247	248

**5 FRACCIONAMENTO DE RENDIMENTOS**

PERÍODOS (S) A QUE RESPETA A DECLARAÇÃO

248 DE ... A ... 249 DE ... A ...

**RENDIMENTOS E DEDUÇÕES ANUAIS**

RENDIMENTOS / DEDUÇÕES	SUJEITO PASSIVO A	SUJEITO PASSIVO B	250 DEPENDENTE	251 DEPENDENTE	252 DEPENDENTE
CATEG A	253	254	255	256	257
	258	259	260	261	262
	263	264	265	266	267
	268	269	270	271	272
CATEG H	273	274	275	276	277
	SOMA DE CONTROLO (1 + 2 + ... + 8)	278	279	280	281

**DATA** Assinatura A) Assinatura B)

**CARIMBO DO RECEPTOR**

QUANDO A DECLARAÇÃO FOR APRESENTADA POR UM REPRESENTANTE OU GESTOR DE NEGÓCIOS

Assinatura

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**  
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPÓSTOS  
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS IRS  
**MODELO 3**  
**Anexo E**

SERVICÓ DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMICÍLIO FISCAL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

ANO A QUE RESPETAM OS RENDIMENTOS

Código do Serviço de Finanças 01

02

**3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)**

NUMERO FISCAL DE CONTRIBUENTE Sujeito passivo A 03

NUMERO FISCAL DE CONTRIBUENTE Sujeito passivo B 04

**4 RENDIMENTOS ENGOBADOS**

NATUREZA DO RENDIMENTO	RENDIMENTO	NATUREZA DO RENDIMENTO	RENDIMENTO
Juros decorrentes de contratos de mútuo, abonos de crédito, de reporte e outorga	05	Rendimentos provenientes de contratos de cessão ou utilização temporária de direitos de propriedade industrial	18
Juros devidados de depósito à ordem ou a prazo em instituições financeiras	06	Rendimentos devidados da prestação de informações relativas a experiências agrícolas no sector industrial, comercial ou científico	19
Juros, prémios de amortização ou de reembolso de títulos de dívida pública, operações, títulos de participação, certificados de subscrição, certificados de depósito, operações de caixa ou outros análogos e demais instrumentos de aplicação financeira	07	Rendimentos decorrentes do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola e industrial, comercial ou científico	20
Juros de suprimentos, abonos ou abatimentos de capitais feitos pelos sócios a sociedade	08	Rendimentos derivativos de assistência técnica	21
Juros resultantes do não levantamento dos juros ou remunerações colocadas a disposição dos sócios	09	Outros juros lançados em conta corrente	22
Sólo dos juros apurados em contrato de conta corrente	10	Ganhos de operações de swaps cambiais, swaps de taxa de juro, swap de taxa de juro e derivativos de operações cambiais a prazo	23
Juros resultantes da dilação do vencimento ou do mora no pagamento de uma prestação	11	Diferença positiva a que se refere o n.º 2 do art. 6.º do Código do IRS	24
Lucros ou abatimentos por conta de juros	12	Inputação de rendimentos nos termos do n.º 4 do art. 11.º do Dec. Lei n.º 330/91, de 6 de Novembro, dos n.º 3 e 4 do art. 17.º do Estatuto Fiscal Colectivo de IRS	25
Valor atribuído aos associados em resultado de partilha	13	Diferença positiva a que se refere o n.º 3 do art. 21.º-A do Estatuto dos Beneficiários Fiscais	26
Valor atribuído aos associados na amortização de partes sociais sem redução de capital	14	Atacados ao rendimento nos termos do n.º 4 do art. 10.º do CIRIS, do n.º 1 do art. 21.º e do n.º 4 e 7 do art. 21.º-A do EBF, do n.º 2 do art. 11.º do Dec. Lei n.º 330/91, de 6 de Novembro, dos n.º 3 e 4 do art. 17.º do Estatuto Fiscal Colectivo de IRS	27
Rendimentos das unidades de participação em fundos de investimento	15	Diferença positiva a que se refere o n.º 7 do art. 21.º-A do Estatuto dos Beneficiários Fiscais	28
Rendimentos derivados da associação em participação e contratos de associação à sociedade	16	Resgate de certificados de Fundos de Propriedade Industrial - art. 21.º do EBF	29
Rendimentos provenientes de contratos de cessão ou utilização temporária de direitos de propriedade intelectual	17	Outros rendimentos derivados da aplicação de capitais	30
		Total (05 + 06 + ... + 30)	31

**5 DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS**

Titular	NIF	34	35
Titular A	32	36	37
		38	39

**6 DEDUÇÕES A COLECTA**

RETENÇÕES NA FONTE 40

CÉDITO DE IMPÓSTO 41

TOTAL 42

**7 RENDIMENTOS DE ACCÇÕES**

Se auferiu rendimentos de accções e não optou pelo seu englobamento indique, por titular, o seu montante:

NUMERO FISCAL DE CONTRIBUENTE	43	44
45	46	47

**DATA** O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS

Assinatura A) Assinatura B)

**CARIMBO DO RECEPTOR**

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPÓSTOS DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS IRS Modelo 3 Anexo E	CATEGORIA E	1	SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMICÍLIO FISCAL (DOS) SUJEITO(S) PASSIVO(S)	2	ANO A QUE RESPETAM OS RENDIMENTOS
	RENDIMENTOS DE CAPITAIS		Código do Serviço de Finanças 01		02
IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S) Sujeito passivo A 03 _____ Sujeito passivo B 04 _____					
<b>4 RENDIMENTOS ENGOBADOS</b>					
NATUREZA DO RENDIMENTO RENDIMENTO NATUREZA DO RENDIMENTO RENDIMENTO					
05 Rendimentos provenientes de contratos de mútuo, abertura de crédito, de depósito e outros					
06 Rendimentos provenientes de prestações de indemnizações relativas a propriedade industrial					
07 Rendimentos provenientes do uso ou de concessão do uso de equipamento agrícola e industrial, comercial ou científico					
08 Rendimentos devidos de sociedades					
09 Diferença positiva a que se refere o n.º 2 do art. 6.º do Código do IRS					
10 Imputação de rendimentos nos termos do parágrafo final do n.º 4 do art. 19.º do CRIS					
11 Diferença positiva a que se refere o n.º 3 do art. 21.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais					
12 Adicional ao rendimento nos termos do n.º 4 do art. 8.º do CRIS, do n.º 3 do art. 21.º-A do EBF, do n.º 2 do art. 11.º do DL n.º 302/99, de 6 de Novembro, dos n.ºs 3 e 4 do art. 17.º do Estatuto Fiscal Cooperativo e do art. 4.º do DL n.º 289/94, de 25 de Outubro					
13 Diferença positiva a que se refere o n.º 7 do art. 21.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais					
14 Resgate de certificados de Fundos de Reserva					
15 Outros rendimentos devidos da aplicação de capitais					
Total (05 + 06 + ... + 30) 31					
<b>5 DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS</b>					
Titular A 32 _____ Dependentes 35 _____					
Titular B 33 _____ NIF 36 _____ 37 _____					
NIF 38 _____ 39 _____					
<b>6 DEDUÇÕES À COLECTA</b>					
RETENÇÕES NA FONTE 40 _____ CRÉDITO DE IMPÓSTOS 41 _____ TOTAL 42 _____					
<b>7 RENDIMENTOS DE AÇÕES</b>					
Se auferiu rendimentos de acções e não optou pelo seu englobamento indique, por titular, o seu montante:					
43 _____ 44 _____					
45 _____ 46 _____					
DATA O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS CARIMBO DO RECEPTOR					

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPÓSTOS DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS IRS Modelo 3 Anexo H (Benefícios fiscais)	CATEGORIA E	1	SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMICÍLIO FISCAL (DOS) SUJEITO(S) PASSIVO(S)	2	ANO A QUE RESPETAM OS RENDIMENTOS
	RENDIMENTOS DE CAPITAIS		Código do Serviço de Finanças 001		002
IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S) Sujeito passivo A 003 _____ Sujeito passivo B 004 _____					
<b>4 RENDIMENTOS ISENTOS SUJEITOS A ENGOBAMENTO</b>					
CATEGORIA RENDIMENTO CÓDIGO TÍTULO DO RENDIMENTO RENDIMENTO ISENTO A ENGOBAR					
A Remunerações do pessoal das missões diplomáticas e consulares - Art. 42.º, n.º 1, alínea a), do EBF. 4 0 0 0 0 0					
A Remunerações do pessoal ao serviço de organizações estrangeiras ou internacionais - Art. 42.º, n.º 1, alínea b), do EBF. 4 0 0 0 0 0					
B Lucros derivados de trabalhos das infra-estruturas comuns NATO, a realizar em território português, nos termos do Decreto-Lei n.º 41/96, de 17/3/96, por arrematantes nacionais ou estrangeiros - Art. 43.º, n.º 1, do EBF. 4 0 0 0 0 0					
C Lucros derivados de obras ou trabalhos das infra-estruturas comuns NATO, a realizar em território português, nos termos do Decreto-Lei n.º 41/96, de 17/3/96, por empreiteiros ou arrematantes nacionais ou estrangeiros - Art. 43.º, n.º 1, do EBF. 4 0 0 0 0 0					
A Importâncias despendidas pelas entidades patronais para regimes de segurança social - Art. 20.º-A, n.º 3, do EBF. 4 0 0 0 0 0					
A Remunerações auferidas na qualidade de tripulante de navios registados no Registo Internacional de Navios (Zona Franca da Madeira) - Art. 41.º, n.º 8, do EBF. 4 0 0 0 0 0					
A/B Remunerações auferidas no abrigo de acordos de cooperação - Art. 46.º do EBF. 4 0 0 0 0 0					
A Remunerações auferidas no desempenho de funções integradas em missões de carácter militar, efectuadas no estrangeiro, com objectivos humanitários ou destinadas ao estabelecimento, consolidação ou manutenção da paz, ao serviço das Nações Unidas ou de outras organizações internacionais - Art. 47.º do EBF. 4 0 0 0 0 0					
SOMA DE CONTROLO (401 + 402 + ... + 408) 005					
<b>5 RENDIMENTOS ISENTOS PARCIAIS</b>					
CATEGORIA RENDIMENTO CÓDIGO TÍTULO DO RENDIMENTO MONTANTE DO RENDIMENTO ISENTO					
A Remunerações do trabalho dependente auferidas por titulares deficientes - Art. 44.º, n.º 1, do EBF. 5 0 0 0 0 0					
B Remunerações do trabalho dependente auferidas por titulares deficientes - Art. 44.º, n.º 1, do EBF. 5 0 0 0 0 0					
B Rendimentos da propriedade literária, artística e científica - Art. 45.º do EBF. 5 0 0 0 0 0					
H Rendimentos de pensões auferidas por titulares deficientes - Art. 44.º, n.º 1, do EBF. 5 0 0 0 0 0					
H Rendimentos de pensões auferidas por titulares deficientes das Forças Armadas - Art. 44.º, n.º 1, do EBF. 5 0 0 0 0 0					
SOMA DE CONTROLO (501 + 502 + ... + 505) 006					
<b>6 RENDIMENTOS DA ACTIVIDADE PROFISSIONAL OU AMADORA DE AGENTES DESPORTIVOS</b>					
CATEGORIA REGIME DE TRIBUTAÇÃO CÓDIGO TÍTULO DO RENDIMENTO MONTANTE DO RENDIMENTO					
A Tributação autónoma 6 0 0 0 0 0					
B Tributação autónoma 6 0 0 0 0 0					
SOMA DE CONTROLO (602 + 604) 007					

### INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

#### ANO DE 2000

**• QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO E**

O anexo E destina-se a ser apresentado pelos sujeitos passivos quando o agregado familiar seja constituído por elementos que tenham auferido rendimentos de aplicação de capitais, tal como são definidos no artigo 6.º do Código do IRS.

**• QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO E**

O anexo E deve ser apresentado nos prazos e locais assinalados para a apresentação da declaração de rendimentos.

**QUADRO 4 RENDIMENTOS ENGOBADOS**

Em cada um dos campos do quadro 4 deverão ser inscritos os totais de rendimentos auferidos, segundo a sua natureza. Deve, porém, ter-se em atenção o seguinte:

- No preenchimento do campo 05 deve atender-se à presunção legal de remuneração que incide sobre mútuos e aberturas de crédito, salvo se antes tiver sido ilidida por algum dos meios legalmente previstos para o efeito.
- No campo 12 serão inscritos:
  - a) Dividendos distribuídos por sociedades anónimas, quando se opte pelo seu englobamento;
  - b) Lucros ou adiamentos por conta de lucros das restantes sociedades;
  - c) Lucros de depósito a disposição por sociedades de simples administração de bens e por sociedades de profissionais, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 442-A/98, de 30 de Novembro.
- Crédito de imposto a que se refere o n.º 6 do artigo 21.º do Código do IRS, o qual constará também do quadro 6, e que para o ano de 2000 corresponde a 30,909% do montante dos juros colocados à disposição.
- Nos campos 13 e 16, aos rendimentos auferidos será também adicionado o correspondente crédito de imposto.
- No campo 24 será apenas indicado o montante que corresponder à fracção do rendimento sujeito a imposto se, por força do disposto nas alíneas a) ou b) do n.º 2 do artigo 6.º do CRIS, houver rendimentos excluídos de tributação.
- No campo 25 serão inscritos os rendimentos resultantes da imputação efectuada nos termos e condições do artigo 57.º-B do Código do IRC, se a participação social não estiver afectada ao activo de uma empresa comercial, industrial ou agrícola de que seja titular o sujeito passivo.
- No campo 26 será também de ter em atenção o que se disse para o campo 24.
- No campo 27 o valor a inscrever será apurado pelos sujeitos passivos em conformidade com as normas legais que determinem os acréscimos, incluindo a majoração de 10% por cada ano ou fracção decorrido desde aquele em que foi exercido o direito à dedução. Em caso de dúvida sobre a quantificação dos acréscimos, deverá consultar-se qualquer Serviço de Finanças. Os acréscimos a declarar terão de respeitar a dedução indempnitemente efectuada com referência a anos anteriores a 1999, pois a partir desse ano os mesmos operam ao nível das deduções à colecta e são declarados no quadro 7-A do anexo H (Benefícios fiscais).
- No campo 28 inscreve-se a diferença positiva a que se refere a última parte do n.º 7 do artigo 21.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, a qual não beneficia de qualquer exclusão de tributação.
- No campo 29 será inscrito o rendimento que se inclua no valor do resgate, pela totalidade ou em parte, dos certificados de fundos de poupança-reforma, ou o próprio valor do resgate se este ocorreu anteriormente ao ano de 1995. No cálculo do imposto, a efectuar pelos Serviços, determinar-se-á a colecta autónoma que terá por base um quinto do valor declarado. Se o reembolso dos certificados ocorrer sob a forma de rendas, devem ser preenchidos os campos relativos à categoria H do quadro 12 da declaração modelo 3.
- Sempre que o englobamento dos rendimentos seja feito no uso da faculdade do direito de opção previsto n.º 1, deverão os mesmos ser inscritos nos respectivos campos destes quadros, caso em que o imposto devido será feito como pagamento por conta do imposto, impondo-se, para tal, a sua inclusão no montante a declarar no campo 40 do quadro 6. A opção pelo englobamento obriga a que seja declarada a totalidade dos rendimentos da mesma natureza (artigo 21.º, n.º 5, do Código do IRS) e a que o sujeito passivo junte os documentos comprovativos dos rendimentos pagos e das retenções efectuadas, que deve providenciar, por solicitação expressa, junto das entidades pagadoras, e que nesse documento o sujeito passivo declare expressamente que autoriza a Direcção-Geral dos Impostos a averiguar, junto daquelas entidades, se em seu nome ou em nome dos membros do seu agregado familiar existiam, relativamente ao mesmo período, outros rendimentos da mesma natureza (artigo 114.º, n.º 2 e 3).

**QUADRO 5 DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS**

Destina-se o quadro 5 a determinar a titularidade dos rendimentos. A titularidade dos rendimentos é determinada em função do titular da propriedade do bem ou direito de que provém. Quando o bem ou direito estiverem em compropriedade, a titularidade dos respectivos rendimentos é determinada em função da quota-parte neles detida. Este quadro é de preenchimento obrigatório.

**QUADRO 6 DEDUÇÕES À COLECTA**

Será inscrito no campo 40 o montante das retenções que tenham sido efectuadas sobre os rendimentos de capitais declarados e, no campo 41, o montante do crédito de imposto a que se refere o artigo 80.º-C do Código do IRS, que, por sua vez, terá sido incluído no montante dos rendimentos declarados no quadro 4.

**QUADRO 7 RENDIMENTOS DE AÇÕES**

Neste quadro serão declarados, por titular, os rendimentos de acções tributados nos termos do artigo 74.º do Código do IRS, desde que não se tenha optado pelo seu englobamento.

**Assinaturas**

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

<b>7 DEDUÇÕES À COLECTA</b>					
CÓDIGO DO RENDIMENTO	NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍTE	IMPORTANÇAS APLICADAS	CÓDIGO DO RENDIMENTO	NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍTE	IMPORTANÇAS APLICADAS
1		17			17
2		18			18
3		19			19
4		20			20
5		21			21
6		22			22
7		23			23
8		24			24
9		25			25
10		26			26
11		27			27
12		28			28
13		29			29
14		30			30
15		31			31
16		32			32
SOMA DE CONTROLO (1 + 2 + ... + 32) 008					
<b>7-A ACRÉSCIMOS À COLECTA</b>					
Pelo pagamento por empresas de seguros de qualquer importância fora das condições previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 80.º do Código do IRS. 751					
Por atribuição de rendimentos ou reembolso de quantidades ou planos individuais de poupança-reforma (PIPR), poupança-educação (PPE) ou poupança-reforma/educação (PPRE) - Art. 21.º, n.º 3, do EBF. 752					
Pelo levantamento antecipado do valor capitalizado de planos de poupança em acções (PPA) - Art. 21.º-A, n.º 4, do EBF. 753					
Por incumprimento das condições estabelecidas para subscrição dos planos de poupança em acções (PPA) - Art. 21.º-A, n.º 7, do EBF. 754					
Por utilização de saldos de contas poupança-habituação (PPH) para fins não previstos no anexo de decorrido o prazo estabelecido - Art. 11.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 392/99, de 6 de Novembro. 755					
Pelo reembolso ou utilização para fins não previstos das importâncias entregues às cooperativas da habitação e construção - Art. 17.º, n.º 3, do Estatuto Fiscal Cooperativo. 756					
Pela inobservância das condições previstas no n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Fiscal Cooperativo. 757					
Por utilização de saldos das contas poupança-condomínio para fins não previstos ou antes de decorrido o prazo estabelecido - Art. 3.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 392/99, de 25 de Outubro. 758					
SOMA DE CONTROLO (751 + 752 + ... + 758) 009					
<b>8 DEDUÇÕES AO RENDIMENTO COLECTÁVEL (REGIME DE TRANSIÇÃO)</b>					
NORMATIVO LEGAL	IMPÓSTOS PARCELARES	RENDIMENTO LÍQUIDO RESULTANTE	CÓDIGO	BENEFÍCIO FISCAL	CATEGORIAS BS
	Contribuição industrial	\$	801		
	Imposto sobre indústria agrícola	\$	802		
	Contribuição predial	\$	803		
	Imposto de capitais	\$	804		
SOMA DE CONTROLO (801 + 802 + 803 + 804) 010					
<b>9 DEDUÇÕES À COLECTA - CRÉDITO FISCAL AO INVESTIMENTO (REGIME DE TRANSIÇÃO)</b>					
NORMATIVO LEGAL	CATEGORIAS BS	CÓDIGO	VALOR		
Investimentos efectuados referidos no art. 7.º do Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho	B	901			
	C	902			
	D	903			
	B	904			
Imobilizações em curso a que se refere o art. 8.º do Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho	C	905			
	D	906			
Investimentos relevantes para o PCEDE - Duplo crédito fiscal	C	907			
	D	908			
SOMA DE CONTROLO (901 + 902 + ... + 908) 011					
DATA O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS CARIMBO DO RECEPTOR					





